



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.447

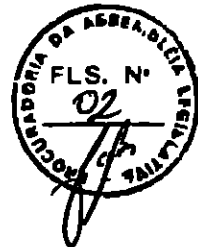
PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS Nºs 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS. ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARES, E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, COM SUAS ALTERAÇÕES.

*Autógrafo 108  
98 12 99*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM n° 6.447, de 14 de dezembro de 1999



Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que “prorroga os efeitos das Leis nºs 12 445, de 30 de maio de 1995, 12 486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12 854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com *softwares*, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12 670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações”

De fato, faz-se necessária a alteração da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática, dada a decisão do Supremo Tribunal Federal, que manifestou entendimento segundo o qual, nas operações com programas de computador (*softwares*), para efeito de incidência do ICMS, há de se considerar o valor da obra e do meio físico em que estiver gravada e não somente o suporte físico do programa

De igual modo, o presente Projeto de Lei procede à alteração dos arts 10, que fica acrescido do § 3º, 97 e 123, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 12 670/96, que tratam, respectivamente, do diferimento do ICMS, do conceito de mercadoria em situação irregular e da aplicação de penalidade na hipótese de aproveitamento de crédito indevido. Pretende-se com essas alterações suprir omissões e corrigir atecias redacionais existentes nesses atos normativos, tais como a inexistência de previsão do encerramento da etapa do diferimento ICMS e a inadequada remissão a dispositivos legais

Considerando a importância da matéria, solicito a Vossa Excelência e aos seus Ilustres pares, a apreciação do projeto, confiando em que haverá de receber o tratamento adequado, que os temas tratados estão a merecer

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
14 de dezembro de 1999

  
GOVERNADOR DO ESTADO

BENEDITO CLAYTON VELHAS ALCÂNTARA  
Governador do Estado do Ceará, em exercício

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM  
Digníssimo PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12 445, de 30 de maio de 1995, 12 486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12 854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com *softwares*, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12 670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.

**Art. 1º** Ficam alterados os dispositivos legais a seguir indicados, referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

I - o art 2º da Lei nº 12 445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12 542, de 27 de dezembro de 1995, 12 662, de 27 de dezembro de 1996, 12 768, de 24 de dezembro de 1997 e 12 812, de 14 de maio de 1998, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo "

II - o *caput* do art 2º e o art 3º da Lei nº 12 486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12 665, de 30 de dezembro de 1996 e 12 768, de 24 de dezembro de 1997, que tratam das operações com produtos da indústria de informática, que passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º A base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computador (*softwares*) será o seu valor integral, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado

”



ESTADO DO CEARÁ



"Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário "

III - o art 1º da Lei nº 12 854, de 17 de setembro de 1998, com alteração do *caput* e transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º

"Art 1º Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2000

§ 1º

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação e regulamentação pertinente

§ 3º O acordo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser celebrado com contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco "

IV – na Lei n 12 670, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração prevista na Lei n 12 770, de 24 de dezembro de 1999, o art 10 fica acrescido do § 3º, o art 44, inciso I, fica acrescido da alínea "c", e ficam alteradas as redações do parágrafo único do art 44 e dos arts 97 e 123, inciso II, alínea 'a', na forma seguinte

"Art 10

§ 3º Na hipótese da etapa do diferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido "

"Art 44

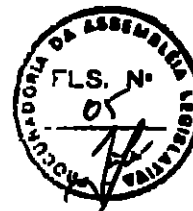
I -

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000

Parágrafo único A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será de 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001 "



ESTADO DO CEARÁ



“Art 97 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 79”

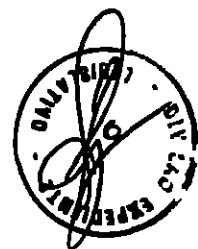
“Art 123

II -

a) - crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no art 54 - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado,

”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000



Leis Estaduais - 1979 a 1999

**LEI Nº 12.445, DE 30.05.95 (DO 31.05.95)**

*Dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos, poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH - conforme os percentuais abaixo especificados

| POSIÇÃO | PRODUTO                                                                                                                            | PERCENTUAL |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| - 7210  | Produtos laminados planos de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeados, ou revestidos | 6,5 %      |
| - 7212  | Tiras de chapas zincadas                                                                                                           | 6,5 %      |
| - 7209  | Bobinas e chapas finas a frio                                                                                                      | 8,0 %      |
| - 7207  | Produtos de aço não ligados                                                                                                        | 12,2 %     |
| - 7208  | Bobinas de chapas finas e quente e chapas grossas                                                                                  | 12,2 %     |
| - 7211  | Tiras de bobinas a quente e a frio                                                                                                 | 12,2 %     |
| - 7219  | Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio                                                                                        | 12,2 %     |
| - 7220  | Tiras de aço inoxidável a quente e a frio                                                                                          | 12,2 %     |

Art 2º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31/12/95 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1995

**MORONI BING TORGAN**  
**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**



Leis Estaduais - 1979 a 1999

**LEI Nº 12.486, DE 13.09.95 (DO 19.09.95)**

*Estabelece alíquota do ICMS incidente sobre produtos da indústria de informática e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Art 1º** - Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS nas operações internas com matéria-prima, partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de informática, observadas as restrições, disciplina, controle e relação de produtos estabelecidos através de ato do Chefe do Poder Executivo

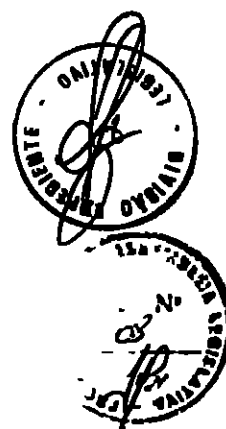
**Art 2º** - A base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, será o valor do meio magnético ou óptico em que estiverem gravados

**Parágrafo Único** - A base de cálculo a que se refere o "caput" incluirá também quaisquer componente de hardware, quando acessórios dos softwares

**Art 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 12 96

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1995**

**MORONI BING TORGAN  
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**



Leis Estaduais - 1979 a 1999

|                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1998LEI Nº 12.854, DE 17.09.98 (DO 23.09.98)</b>                                                                                                                                                                                                         |
| <i>Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.</i>                                                                                  |
| <b>O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ</b>                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:</b>                                                                                                                                                                       |
| <b>Art. 1º.</b> Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, ate 31 de dezembro de 1999 |
| <b>Parágrafo único</b> - O credito de que trata esse artigo sera utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos                                         |
| <b>Art. 2º.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrano                                                                                                                                                     |
| <b>PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ</b> , em Fortaleza, ao 17 de setembro de 1998                                                                                                                                                                      |
| <b>TASSO RIBEIRO JEREISSATI</b><br><i>Governador do Estado do Ceará</i>                                                                                                                                                                                     |
| <i>Iniciativa: Poder Executivo</i>                                                                                                                                                                                                                          |



REQUERIMENTO Nº  
MENSAGEM Nº 6442 - 1999

PROJETO DE

VETO AO ATO

CORRESPONDENTE

LIDO NO

( )

( )

(X) EM FOLHA

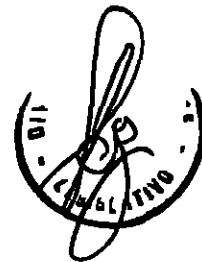
( )

( )

( )

( )

PLÊNARIO 20/12/99



SESSÃO SEMANA DE INSTALAÇÃO

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

*[Handwritten signature]*

PUBLICADO

Em 16 de 12 de 1999

*[Handwritten signature]*

De acordo com o art. 183

R. J. L. C. S. - se

à Justiça, Indústria e Comércio

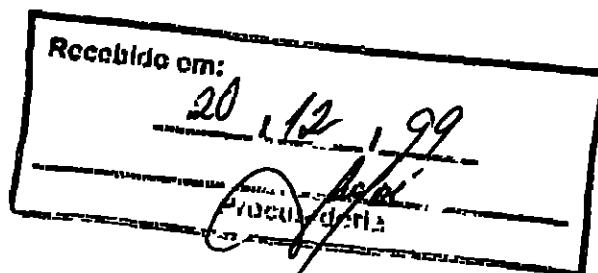
Documento

Em 20/12/99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 20/12/99





Leis Estaduais - 1979 a 1999

**LEI Nº 12.670, DE 30.12.96 (DO 30.12.96)**

*Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO**

Art 1º - Esta Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que tratam o Inciso II do Artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996

**SEÇÃO I**

**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art 2º - São hipóteses de incidência do ICMS

I - as operações relativas a circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares,

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios,

III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar,

IV - a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica,

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento,

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 12 20 20 - Página 1

Revisão 17/12/99 11 10 41

Pesquisa [Campo número da lei 12 670]



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

ou incorporados ao Ativo Permanente,

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização,

VI - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores,

VII - as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

VIII - o serviço prestado no exterior

§ 1º - Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria

§ 2º - O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior

### SEÇÃO II

#### DO FATO GERADOR

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular,

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento,

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado,

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmutante,

V - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios,

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar,

VI - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

VII - da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados,

VIII - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou à industrialização,

IX - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via,

X - do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior,

XI - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior,

XII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente,

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente,

XV - da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da Alínea "a" do Inciso V do Artigo 2º

§ 1º - Na hipótese do Inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro

§ 2º - Na hipótese do Inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário

§ 3º - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua

§ 4º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos,

### SEÇÃO III

#### DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art 4º - O ICMS não incide sobre

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão,

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços,

III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados a industrialização ou a comercialização,

IV - operações com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,

V - operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo próprio autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar,

VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie,

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor,

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário,

IX - operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras,

X - operações de remessa de mercadorias destinadas a armazem geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado,

XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor,

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh,

b) da classe de produtor rural,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

XII - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e televisão,

XIII - realizada entre mini produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento a produção e reconhecida em lei Estadual de Utilidade Pública

§ 1º - O disposto no Inciso I do caput deste Artigo não se aplica as operações com

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico,

II - agendas e similares

§ 2º - Equipara-se às operações de que trata o Inciso II do caput deste Artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro,

III - consórcios de micro-empresas, organizados pelo SEBRAE-CE

§ 3º - A classificação do mini produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigente e outros critérios estabelecidos em regulamento

### SEÇÃO IV

#### DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art 5º - As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em Lei Complementar a Constituição Federal

Art 6º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva

§ 1º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele,

II - sem imposição de penalidade nos demais casos

§ 2º - A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de isenções, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho

Art 7º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais

Art 8º - A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário na legislação, não é extensiva as obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal

Parágrafo Único - São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha e rapadura

Art 9º - É hipótese de isenção do ICMS, quando realizada por mini produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural

### SEÇÃO V

#### DO DIFERIMENTO

Art 10 - O regulamento podera dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores

§ 1º - Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço

§ 2º - Encerrada a etapa do diferimento, salvo disposição em contrário na legislação, o ICMS diferido sera exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS

Art 11 - Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS difere e fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção

### CAPÍTULO II

#### DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art 12 - O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é

I - tratando-se de mercadoria ou bem

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador,

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária,

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transitado,

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido,

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado,

f) o do Estado onde estiver localizado o adquirente ou destinatário, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou à industrialização,

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial,

h) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos,

i) o do estabelecimento adquirente, na hipótese do Inciso XIV do Artigo 3º,

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte

a) aquele onde tenha início a prestação,

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação





## Leis Estaduais - 1979 a 1999

fiscal ou quando acompanhada de documentação indônea, como dispuser a legislação tributária,

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do Inciso XIII do Artigo 3º,

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção,

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago,

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para efeito do Inciso XIII do Artigo 3º,

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos,

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário"

§ 1º - O disposto na Alinea "c" do Inciso I não se aplica as mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário

§ 2º - Para efeito da Alinea "g" do Inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada

Art 13 - Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou bem ou constatada a prestação,

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular

§ 1º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente

§ 2º - O veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, consideram-se extensão do estabelecimento

§ 3º - Para efeito do disposto neste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante

### CAPÍTULO III

#### DA SUJEIÇÃO PASSIVA

##### SEÇÃO I

##### DO CONTRIBUINTE

Art 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

§ 1º - E também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade

I - importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento,

II - seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,

III - adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados,

IV - adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados a comercialização ou à industrialização

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes do ICMS

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante,

II - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação,

III - a cooperativa,

IV - a instituição financeira e a seguradora,

V - a sociedade civil de fim econômico,

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substância mineral ou fóssil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação,



### Leis Estaduais - 1979 a 1999

VII - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica,

IX - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, que envolva fornecimento de mercadoria,

X - o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, desde que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em Lei Complementar,

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento,

XII - qualquer pessoa indicada nos Incisos anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais

## SEÇÃO II

### DO RESPONSÁVEL

Art 15 - A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto

Art 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS

I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres

- a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado,
- b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado,
- c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo

II - o transportador em relação à mercadoria

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado,
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo,

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo,

IV - o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte,

V - os contribuintes, em relação a operações ou prestações cuja etapa de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida,

VI - os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação, respectivamente, em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade,

VII - os leiloeiros, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria ou bem decorrente de arrematação em leilão, salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados,

VIII - o prestador de serviços, em relação às prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior e destinadas a este Estado

Parágrafo Único - Na hipótese dos Incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

Art 17 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS

I - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova

a) a saída de mercadoria ou bem estrangeiro com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado,

b) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio,

III - os contribuintes que receberem mercadoria ou bem contemplados com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista,

IV - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem,

V - os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do ICMS decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais e formulários contínuos que imprimirem, quando

- a) não houver o previo credenciamento do estabelecimento,
- b) não houver a previa autorização de autoridade fazendária para a sua impressão,
- c) a impressão for vedada pela legislação tributária

VI - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ,

VII - todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do ICMS,

VIII - o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do Inciso III do Artigo 16

§ 1º - A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem

§ 2º - Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica

### SEÇÃO IV

#### DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 18 - A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS

§ 1º - O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

Estado e as demais unidades da Federação interessadas

§ 2º - O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente as operações internas

§ 3º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária

§ 4º - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei

Art 19 - A responsabilidade de que trata o Artigo anterior podera ser atribuída

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes,

II - as empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento

Parágrafo Único - Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os Incisos I e II deste Artigo, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido

Art 20 - Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado

Art 21 - Na hipótese de responsabilidade tributária em relação as operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações sera pago pelo responsável quando

I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço,

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada,

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS

Art 22 - E assegurado ao contribuinte substituído o direito a restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, alternativamente, através dos seguintes procedimentos



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

I - emissão de documento fiscal constando o valor correspondente a restituição a ser aproveitada como crédito fiscal,

II - emissão de documento fiscal, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte que promoveu a retenção do ICMS,

III - requerimento, ao Secretário da Fazenda, do valor a ser restituído

Art 23 - Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, na forma disposta em regulamento, ao

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do ICMS devido na operação ou operações anteriores,

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes,

III - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação

Art 24 - A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações entre associado e cooperativa de produtores de que aquele faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária

§ 1º - O disposto neste Artigo é aplicável as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte

§ 2º - O ICMS devido pelas saídas mencionadas neste Artigo será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto

Art 25 - O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária quando este, no todo ou em parte, for lesivo ao erário estadual

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, a partir das operações ou prestações subsequentes a suspensão da aplicação do regime, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, conforme se dispuser em regulamento

### SEÇÃO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

Art 26 - São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância

I - a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural,

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios,

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional,

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações

Art 27 - As convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas a Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

### CAPITULO IV

#### DO CÁLCULO DO IMPOSTO

##### SEÇÃO I

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art 28 - A base de cálculo do ICMS é

I - na saída de mercadoria prevista nos Incisos I, III e IV do Artigo 3º, o valor da operação,

II - na hipótese do Inciso II do Artigo 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço,

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço,

IV - no fornecimento de que trata o Inciso V do Artigo 3º

a) o valor da operação, compreendidos a mercadoria e o serviço, na hipótese da Alínea "a",

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da Alínea "b",

V - na hipótese do Inciso VI do Artigo 3º, a soma das seguintes parcelas





## Leis Estaduais - 1979 a 1999

Artigo 29,

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no
- b) imposto de importação,
- c) imposto sobre produtos industrializados (IPI),
- d) imposto sobre operações de câmbio, quando for o caso,
- e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas a repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro,

VI - na hipótese do Inciso VII do Artigo 3º, o valor da operação acrescido dos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente,

VII - na hipótese do Inciso VIII do Artigo 3º, o valor da operação de que decorra a entrada,

VIII - na hipótese do Inciso XII do Artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização,

IX - na hipótese dos Incisos XIII e XIV do Artigo 3º, o valor, respectivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem

X - na hipótese do Inciso XV do Artigo 3º, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 30% (trinta por cento)

§ 1º - Integra a base de cálculo do ICMS

I - o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária,

II - o valor correspondente a

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição,

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado

§ 2º - Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre



### Leis Estaduais - 1979 a 1999

contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos

§ 3º - Na hipótese dos Incisos XIII e XIV do Artigo 3º, o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual

§ 4º - Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é

I - o valor correspondente a entrada mais recente da mercadoria,

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento,

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente

§ 5º - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador

Art 29 - O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço

Parágrafo Único - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da Lei aplicável, substituirá o preço declarado

Art 30 Na falta do valor a que se referem os Incisos I e VIII do Artigo 3º, a base de cálculo do ICMS é

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia,

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial,

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante

§ 1º Para aplicação dos Incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente,

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional

§ 2º - Na hipótese do Inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo

Art 31 - Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação

Art 32 - A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído,

II - em relação às operações ou prestações subsequentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário,

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço,

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo

§ 1º - Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando

I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço,

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada,

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS

§ 2º - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, é



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

o preço por ele estabelecido

§ 3º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço

§ 4º - A margem a que se refere a Alínea "c" do Inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados

§ 5º - Os critérios adotados para a fixação da margem, de que trata o parágrafo anterior, serão, entre outros previstos na legislação

- a) preço à vista,
- b) especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotatividade de estoque,
- c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções,
- d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados

§ 6º - O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do Inciso II do caput deste Artigo, corresponderá a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso

Art 33 - Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria

Parágrafo Único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por Lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra,

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação,

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### mercadorias

Art 34 - Quando o cálculo do ICMS tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços e título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial

Art 35 - A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente as operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, e o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor

Art 36 - O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância como base de cálculo do ICMS quando

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado,

II - ocorrer a hipótese prevista no Inciso I do Artigo 32, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores

Parágrafo Único - Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste Artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação

Art 37 - Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis

I - não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários a comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais,

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação,

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços,

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes indôneos

Art 38 - Nas hipóteses dos Artigos 36 e 37, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecera, nessa hipótese, como base de cálculo



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

**Art 39** - A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento

**Parágrafo Único** - Na hipótese do *caput*, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será

- I - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa,
- II - quando favorável ao contribuinte
  - a) compensada para o período seguinte,
  - b) restituída no caso de encerramento de atividade

**Art 40** - Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e as despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento)

§ 1º - O disposto neste Artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos

§ 2º - Ocorrendo a situação descrita neste Artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem

**Art 41** - Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento

**Art 42** - Quando, em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento

### SUBSEÇÃO I

#### DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA

**Art 43** - Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centesimos por cento)



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

§ 1º - A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, salvo disposição em contrário

§ 2º - Para efeito da redução da base de cálculo prevista no *caput*, integra a cesta básica os seguintes produtos

- I - arroz,
- II - açúcar,
- III - aves e ovos,
- IV - banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão,
- V - banha de porco,
- VI - café torrado e moído,
- VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína,
- VIII - farinha e fubá de milho,
- IX - fecula de mandioca,
- X - leite in natura e pasteurizado,
- XI - margarina e creme vegetal,
- XII - mel de abelha,
- XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma,
- XIV - pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza,
- XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento,
- XVI - sabão em barra,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

XVII - sal,

§ 3º - Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%", exceto para os usuários de máquinas registradoras

§ 4º - Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no *caput* aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves

### SEÇÃO II

#### DAS ALIQUOTAS

Art 44 - As alíquotas do ICMS são

I - nas operações internas

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, joias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis,

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica,

c) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens,

II - nas prestações internas

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação,

b) 17% (dezesete por cento) para serviços de transporte intermunicipal,

III - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal

Art 45 - As alíquotas internas são aplicadas quando

I - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado,

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior,

III - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou à industrialização,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 12 20 38 - Página 23

Revisão 17/12/99 11 10 41

Pesquisa [Campo número da lei 12 670]





## Leis Estaduais - 1979 a 1999

IV - das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado,

V - o destinatário de mercadoria ou serviço, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS,

VI - da arrematação de mercadorias ou bens,

### CAPITULO V

#### DA SISTEMATICA DE APURAÇÃO DO ICMS

##### SEÇÃO I

##### DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Art 46 - O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado

Art 47 - O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica

Parágrafo Único - Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, a vista de cada operação ou prestação, ou, ainda, por período diverso do estabelecido no *caput*, na forma disposta em regulamento

Art 48 - O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito

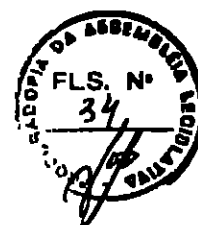
§ 1º - Para efeito de aplicação deste Artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipóteses de inscrição única ou centralizada conforme previstas em regulamento

§ 2º - No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a

I - saídas e prestações com débito,

II - outros débitos,

III - estornos de créditos



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a

I - entradas e prestações com crédito,

II - outros créditos,

III - estornos de débitos,

IV - eventual saldo credor anterior

§ 4º - As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração, e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente

§ 5º - A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior, se for o caso

§ 6º - Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento

§ 7º - O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes

§ 8º - Na hipótese de créditos oriundos de transferências, a escrituração obedecerá as regras estabelecidas em regulamento

### SEÇÃO II

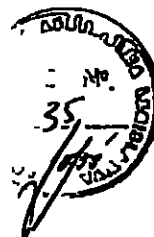
#### DO CRÉDITO DO ICMS

Art. 49 - Para a compensação a que se refere o Artigo 46, e assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput*, dão direito também ao crédito a partir de

I - 1º de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida,

II - 1º de janeiro de 1998, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

§ 2º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste Artigo e no Artigo 46, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º ao 8º do Artigo 54

Art 50 - Operações tributadas, posteriores as saídas de que tratam os Incisos I e II do Artigo 54, dão ao estabelecimento que as praticar o direito a creditar-se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento

Art 51 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado a idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação

§ 1º - Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento

§ 2º - A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis,

§ 3º - Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento

§ 4º - O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento

### SEÇÃO III

#### DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO

Art 52 - Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios a atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento

Art 53 - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior,

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

III - acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado,

IV - cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar

V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses do Inciso IV do Artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento

### SEÇÃO IV

#### DO ESTORNO DO CRÉDITO

Art. 54 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço,

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS,

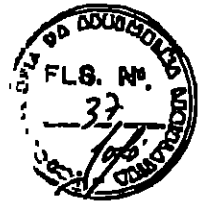
III - vier a ser utilizada em fim alheio a atividade do estabelecimento,

IV - quando da inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação subsequente,

V - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional a redução,

§ 1º - Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio

§ 2º - Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

operações ou prestações destinadas ao exterior

§ 3º - O não creditamento ou o estorno a que se referem os Incisos I e II do Artigo 53 e o caput deste Artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, com a mesma mercadoria

§ 4º - Em qualquer período de apuração do ICMS, se bens do Ativo Permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 2º do Artigo 49

§ 5º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinem ao exterior, e o total das saídas e prestações no mesmo período

§ 6º - O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês

§ 7º - O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito

§ 8º - Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2º do Artigo 49, o saldo remanescente do crédito será estornado

### SEÇÃO V

#### DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO

Art 55 - Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado,

II - havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento

Art 56 - Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento

Art 57 - É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro



Leis Estaduais - 1979 a 1999

## CAPITULO VI

### DO RECOLHIMENTO DO ICMS

#### SEÇÃO I

##### DA FORMA E DOS PRAZOS

Art 58 - Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal

Art 59 - Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento podera dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável

Art 60 - O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente as mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento

§ 1º - Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido sera calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32

§ 2º - Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento

#### SEÇÃO II

##### DOS ACRESCIMOS MORATÓRIOS

Art 61 - O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficara sujeito ao acréscimo moratorio de 0,30% (trinta decimos por cento), ao dia de atraso até o limite maximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuizo da atualização monetaria, quando for o caso

Art 62 - Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescados de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la

§ 1º - Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia apos o vencimento do débito



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

§ 2º - O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado sera de 1% (um por cento)

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, as hipoteses de pagamento parcelado

§ 4º - Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no *caput*, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil

§ 5º - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral

### SEÇÃO III

#### DO PARCELAMENTO

Art. 63 - Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento

#### CAPÍTULO VII

#### DA RESTITUIÇÃO

Art. 64 - O ICMS indevidamente recolhido sera restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo

Art. 65 - A restituição sera autorizada pelo Secretario da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo

§ 1º - Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretario da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte podera compensar o valor pago indevidamente no periodo de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração

§ 2º - Na hipótese do paragrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis

Art. 66 - A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecunárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Paragrafo Único - A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos criterios



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

aplicáveis a cobrança de crédito tributário

### CAPÍTULO VIII

#### DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art 67 - Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante previa manifestação de órgão técnico fazendário

Parágrafo Único - Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação as regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária

Art 68 - Os regimes especiais serão concedidos

I - através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa,

II - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis

§ 1º - Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo

§ 2º - O regime especial concedido na forma do Inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido isoladamente ou por ambas as partes

§ 3º - Incorrera em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desoneração de carga tributária, sem prejuízo de outras cominações legais

Art 69 - Incumbe as autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões

### CAPÍTULO IX

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

##### SEÇÃO I

#### DO CADASTRAMENTO DOS CONTRIBUINTES

Art 70 - Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C G F) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento





## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### SEÇÃO II

#### DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art 71 - Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do C G F por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo

I - fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de eludir o Fisco, fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o,

II - confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco,

III - reter e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação

Parágrafo Único - Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado,

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço,

III - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal indevida

Art 72 - As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte

Art 73 - Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências

§ 1º - A cassação implicará na impropriedade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado

§ 2º - Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco

Art 74 - A Secretaria da Fazenda podera solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal Nº 8 137, de 27 de dezembro de 1990

### SEÇÃO III

#### DA DOCUMENTAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art 75 - As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação

Parágrafo Único - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento

Art 76 - A impressão de documentos fiscais so podera ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento

Art 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento

Paragrafo Unico - O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento

Art 78 - Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento

Parágrafo Único - Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram

Art 79 - Considerar-se-á imdônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento

### CAPÍTULO X



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### DA FISCALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA

Art 80 - A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda

Paragrafo Unico - Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para reter mercadorias, livros e documentos e lavrar autos de infração

#### SEÇÃO II

#### DA AÇÃO FISCAL

Art 81 - A fiscalização sera exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributarias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto

Art 82 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C G F e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS,

II - os serventuários da justiça,

III - os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações,

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras,

V - os síndicos, comissários, liquidantes e inventariantes,

VI - os leiloeiros, corretores e despachantes,

VII - os armazéns gerais,

VIII - as empresas de administração de bens



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

§ 1º - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional

§ 2º - As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento

Art 83 - A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável

Parágrafo Único - Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciara, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embargo à fiscalização

Art 84 - Os agentes do Fisco, quando vítimas de desacato ou da manifestação de embargo ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas

### SEÇÃO III

#### DAS DILIGÊNCIAS ESPECIAIS

Art 85 - Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, ou em outras fontes subsidiárias

Art 86 - Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade

§ 1º - A decadência prevista neste Artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o ICMS correspondente já tenha sido lançado e arrecadado



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### SEÇÃO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art 87 - Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal

Art 88 As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação

I - do ato designatório,

II - do projeto de fiscalização,

III - do contribuinte,

IV - da hora e data do início do procedimento,

V - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários a ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o reinício da ação fiscal

Art 89 - Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o identifiquem

Art 90 - Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração

Art 91 - É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de

I - auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular,

II - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

III - atraso de recolhimento,

IV - descumprimento de obrigações acessórias,

V - falta de recolhimento em decorrência de não escrituração de documento fiscal,

VI - funcionamento irregular de equipamento fiscal,

VII - procedimento relativo a baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em regulamento

VIII - saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhadas de documento fiscal ou, quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação

Parágrafo Único - O disposto no Inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada

### SEÇÃO V

#### DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

§ 1º - Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento

§ 2º - Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente cobrança do ICMS devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização, e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários

§ 3º - O agente do Fisco, por ato designatório da autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação de cálculo do ICMS

§ 4º - Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

para efeito de arbitramento mensal ou anual

§ 5º - Nos casos de fraude comprovada na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à SEFAZ

§ 6º - Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais

§ 7º - Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado

§ 8º - O disposto neste Artigo aplica-se, no que couber, as prestações de serviços

Art 93 - Todos os documentos ou papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base a ação fiscal devem ser mencionados em informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso

Parágrafo Único - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues mediante cópia ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber

### SEÇÃO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art 94 - Sempre que for identificada infração a dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias aos interesses do Estado, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever

Parágrafo Único - Quando da constituição do crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto, pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vistas a apuração da responsabilidade funcional

Art 95 - Os agentes do Fisco não deverão apor "visto" em documentos que devam acompanhar mercadorias sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização

Art 96 - Nos casos de prática reiterada de desrespeito a legislação com vistas ao descumprimento de



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte

- I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais,
- II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos,
- III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial,
- IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso
- V - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais

§ 1º - Relativamente ao Inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento

§ 2º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem

### CAPITULO XI

#### DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

##### SEÇÃO I

#### DO CONCEITO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR

Art 97 - Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou, quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 76

Art 98 - Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular, na forma como define o Artigo anterior, excetuando-se aquelas desacompanhadas de documentação fiscal própria, deverão os agentes do Fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino

Art 99 - Se da averiguação a que se refere o Artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do Fisco





## Leis Estaduais - 1979 a 1999

colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou a circulação

### SEÇÃO II

#### DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art 100 - Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração

Art 101 - Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário ou, ainda, quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, será lavrado o competente auto de infração

Parágrafo Único - Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que forem encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária

Art 102 - Ficam também sujeitos à retenção, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário

Parágrafo Único - Havendo retenção de documentos fiscais, o agente do Fisco entregará ao contribuinte ou responsável uma ressalva, na forma como se dispuser em regulamento

Art 103 - Qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los ao Fisco, no prazo que lhe for assinalado

Parágrafo Único - O não atendimento a intimação de que trata este Artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências necessárias à busca e retenção das mercadorias e dos documentos

### SEÇÃO III

#### DA GUARDA E DO DEPÓSITO DAS MERCADORIAS RETIDAS

Art 104 - Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercer os atos de sua competência

§ 1º - Quando no local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança



59  
7/1/99

### Leis Estaduais - 1979 a 1999

§ 2º - Na falta de local público adequado a acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor, o destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ e idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias

§ 3º - O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do desvio, perecimento ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda

Art 105 - O servidor fazendário que reter ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda de mercadorias, conforme se dispuser em regulamento

Art 106 - O agente do Fisco que promover a retenção não encaminhará a depósito em órgão fazendário as mercadorias que

I - pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente,

II - por seu porte ou volume, não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de acolhê-las

Art 107 - Consumada a hipótese prevista no Artigo anterior, a guarda e o depósito das mercadorias retidas poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte devidamente inscrito no CGF, na forma como disposta em regulamento

Parágrafo Único - Com vistas a acautelar os interesses do Fisco, na hipótese do caput, será exigido como garantia do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais, fiança idônea, com a devida anuência da autoridade fazendária, ou depósito do valor correspondente

Art 108 - No caso de falência ou concordata do fiador, deverá o autuado, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança

Parágrafo Único - Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fiador, de fato ou de direito, vier a encerrar as atividades empresariais

Art 109 - Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário as mercadorias de terceiros, retidas e submetidas à sua guarda

Parágrafo Único - Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos nesta seção, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente

### SEÇÃO IV



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### DA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS

Art 110 - As mercadorias retidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante qualquer dos seguintes procedimentos

- I - pronto pagamento do crédito tributário,
- II - depósito integral do crédito tributário,
- III - fiança idônea

Parágrafo Único - Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso

Art 111 - A liberação de mercadorias retidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente

### SEÇÃO V

#### DA RESTITUIÇÃO OU CONVERSÃO DO DEPOSITO EM RENDA

Art 112 - Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, o depósito em garantia, de que trata o Inciso II do Artigo 110, subordinar-se-á aos seguintes procedimentos

I - se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada,

II - se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor do depósito em renda, de modo a atender convenientemente a condenação

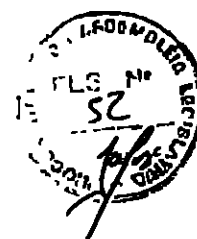
§ 1º - Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída, corrigida monetariamente

§ 2º - O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento

### CAPITULO XII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA RESTITUIÇÃO OU PERDA, DO LEILÃO, DA DOAÇÃO E DA INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS

### SEÇÃO I



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### DA RESTITUIÇÃO OU PERDA DAS MERCADORIAS RETIDAS

Art 113 - Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à retenção, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento

§ 1º - Findo o prazo de que trata o caput e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento

§ 2º - Antes da realização do leilão ou da doação das mercadorias retidas, será estimado o seu valor através de avaliação administrativa

§ 3º - Realizado o leilão ou a doação, sendo o crédito tributário

I - inferior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte,

II - superior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada não será inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrito o crédito tributário, será efetivado o seu cancelamento,

§ 4º - Não serão submetidas a leilão ou doação as mercadorias retidas que, através de laudo competente, forem tidas como falsificadas, adulteradas ou deterioradas, caso em que ficarão sujeitas a processo de incineração ou inutilização

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os créditos tributários correspondentes serão cancelados

#### Seção II

Do procedimento administrativo do leilão e da doação de mercadorias abandonadas

Art 114 - O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1º do Artigo 113, será sempre precedido de publicação de edital

Art 115 - A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do Fisco que tiver participado da retenção das mercadorias

Art 116 - O regulamento dispore sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção

### CAPÍTULO XIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES

Art 117 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS

Art 118 - Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em Lei

Art 119 - As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória

Parágrafo Único - Serão aplicadas as infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente

- I - multa,
- II - sujeição a regime de fiscalização,
- III - cancelamento de benefícios fiscais,
- IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais

Art 120 - As multas serão calculadas tomando-se por base

- I - o valor do ICMS,
- II - o valor da operação ou da prestação,
- III - o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos federais

### SEÇÃO II

#### DA RESPONSABILIDADE

Art 121 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

tributaria independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Art 122 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem

### SEÇÃO III

#### DAS PENALIDADES

Art 123 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto,

b) agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto,

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas Alíneas "d" e "e" deste Inciso multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto,

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido,

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido,

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido,

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39 multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão,

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação,

j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou trading company multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação,

### II - com relação ao crédito do ICMS

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Artigo 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no Artigo 54 multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado,

b) aproveitamento antecipado de crédito multa equivalente a uma vez o seu valor,

c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado,

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido,

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na Alínea anterior multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido

### III - relativamente a documentação e a escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação,

b) deixar de emitir documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação,

c) emitir documento fiscal em modelo ou sene que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação,

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação,

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação,

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento,

h) emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores as remetidas multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento,

i) deixar de escriturar, quando obrigado a escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto,

j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C G F multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação,

l) transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação,

### IV - relativamente a impressos e documentos fiscais

a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular,

b) efetuar o estabelecimento gráfico aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através de AIDF multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento irregular,

c) deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte multa equivalente 180 (cento e oitenta) UFIR por AIDF,

d) extraviar selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para





### Leis Estaduais - 1979 a 1999

fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico,

e) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver a SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida,

f) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo multa equivalente 90 (noventa) UFIR por selo, nunca inferior a 18 000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento,

g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a confecção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento multa equivalente a 1 800 (um mil e oitocentas) UFIR,

h) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a confecção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento multa equivalente a 18 000 (dezoito mil) UFIR,

i) extravio de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo, pelo transportador multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento,

j) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver a SEFAZ saldo de selos fiscais remanescentes multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido,

k) extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado,

l) deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento multa equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFIR,

m) deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados -GIDEC-, ou documento que a substitua multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso,

n) omissão ou indicação incorretas de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emente,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

p) fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal indôneo multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento,

q) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a previa autorização da repartição competente multa equivalente a 01 (uma) UFIR, por documento,

### V - relativamente aos livros fiscais

a) atraso de escrituração dos livros fiscais multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de apuração,

b) inexistência de livro fiscal, quando exigido multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro,

c) utilização de livro fiscal sem autenticação, pela repartição fiscal competente multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro,

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro

e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período,

f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR,

### VI - faltas relativas a apresentação de informações econômico-fiscais

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação multa equivalente a 10 (dez) UFIR por ou documento,

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA -, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM -, ou documentos que venham a substituí-los multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento

### VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento,

b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização da repartição fiscal competente



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR,

c) utilização de equipamento de uso fiscal sem afixação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo ilegível multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR,

d) utilização de equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado ou irregular multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR,

e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de reduções ou do contador de reinício de operação multa equivalente a 100 (cem) UFIR,

f) transferência, a qualquer título, de equipamento de uso fiscal, de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, sem observância das normas regulamentares multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR,

g) utilizar equipamento de uso fiscal com teclas, funções ou aplicativos vedados na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização do Fisco multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR,

h) emitir cupom em máquina registradora autorizada com fins não fiscais multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR,

i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, inclusive através de programação de software, cuja utilização esteja vedado pela legislação multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista a suspensão ou cassação do credenciamento,

j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurado da inviolabilidade -lacre- de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando exigido pela legislação multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento,

k) deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização de equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, nos prazos previstos na legislação multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR,

### VIII - outras faltas

a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique em alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR,

b) falta de retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, salvo a



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

existência prévia de depósito, caso em que este será convertido em renda,

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1 800 (um mil e oitocentas) UFIR,

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas multa de 40 (quarenta) UFIR,

e) na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no Artigo 83 multa equivalente a 9 000 (nove mil) UFIR,

f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ multa equivalente a 1 200 (um mil e duzentas) UFIR,

g) romper lacre da SEFAZ, aposto pela fiscalização no trânsito de mercadorias, sem previa autorização da autoridade fazendária multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR

§ 1º - Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal

§ 2º - Configura-se ocorrência a irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar

§ 3º - Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal

§ 4º - Na hipótese da Alinea "k" do Inciso IV deste Artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento

§ 5º - Na aplicação das penalidades previstas nas Alineas "a" e "e" do Inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno,

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito,



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada

§ 6º - Na hipótese do Inciso VII do *caput* deste Artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado, no prazo assinalado para defesa do auto de infração, regularizar, junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamento de uso fiscal ou adotar, em substituição a esta, a emissão de documento fiscal pertinente

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências

I - lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em situação irregular,

II - representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no Artigo 96 desta Lei

§ 8º - Na hipótese de reincidência do disposto na Alínea "c" do Inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os Artigos 82 e 88 desta Lei

§ 9º - Para efeito do disposto no Inciso VII, entende-se como equipamento de uso fiscal todo aquele eletromecânico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais acobertadores de operações ou prestações sujeitas a incidência do ICMS

§ 10 - Na hipótese da alínea "I" do Inciso III deste Artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante

Art 124 - Continuarão sujeitos as multas previstas nas Alíneas "c" e "e" do Inciso I do Artigo anterior o contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no Artigo 61 desta Lei

Art 125 - O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias

Art 126 - As multas calculadas na forma do Inciso II do Artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica à hipótese prevista na Alínea "o" do Inciso IV do Artigo 123

### SEÇÃO IV



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

### DOS DESCONTOS NO PAGAMENTO DE MULTAS

Art 127 - Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver

I - de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, a defesa e pagar a multa no prazo desta,

II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste,

III - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários

Parágrafo Único - Na hipótese do pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada

I - quando o devedor renunciar, expressamente, a impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar

a) 50% (cinquenta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado,

b) 40% (quarenta por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas,

c) 30% (trinta por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas,

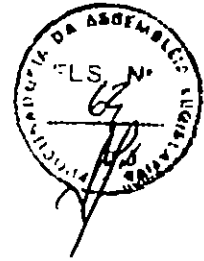
II - quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar

a) 30% (trinta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado,

b) 20% (vinte por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas,

c) 10% (dez por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas,

III - quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários



## Leis Estaduais - 1979 a 1999

- a) 20% (vinte por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado,
- b) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas,
- c) 5% (cinco por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas

### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 128 - E assegurado ao sujeito passivo, por si ou por suas entidades representativas, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva estadual, como se dispuser em regulamento

Art 129 - Não será aplicado selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme o disposto em regulamento

Art 130 - O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo, na forma disposta em regulamento

Art 131 - Os servidores a que se refere o Artigo anterior, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal

Art 132 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta Lei

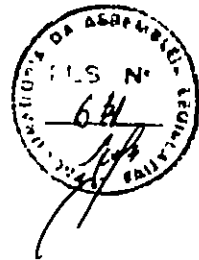
Parágrafo Único - Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este Artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, os atos normativos que regulamentam a Lei Nº 11 530, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações

Art 133 - Ficam convalidados os regimes de recolhimento por substituição tributária concedidos na forma prevista na legislação anterior

Art 134 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, exceto em relação

I - ao Inciso II do Artigo 4º e § 2º do Artigo 54, que produzem efeitos desde 16 de setembro de 1996,

II - ao Inciso I do § 1º do Artigo 49, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996



Leis Estaduais - 1979 a 1999

Art 135 - Revogam-se as disposições seguintes

I - do Artigo 2º ao Artigo 127 da Lei Nº 11 530, de 27 de janeiro de 1989,

II - a Lei Nº 11 532, de 13 de março de 1989,

III - o Artigo 5º da Lei Nº 11 961, de 10 de junho de 1992,

IV - a Lei Nº 12 385, de 09 de dezembro de 1994,

V - a Lei Nº 12 446, de 1º de junho de 1995,

VII - a Lei Nº 12 474, de 21 de julho de 1995,

VIII - a Lei Nº 12 540, de 27 de dezembro de 1995,

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996

**MORONI BING TORGAN**  
*Governador do Estado, em exercício*  
**ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO**  
*Secretário da Fazenda, em exercício*

**1998LEI Nº 12.854, DE 17.09.98 (DO 23.09.98)**

*Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 1999

**Parágrafo único** - O crédito de que trata esse artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



Mensagem nº 6.447

1

**Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.**

## **PARECER Nº L0288/99**

I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará em exercício, Dr Benedito Clayton Veras Alcântara, através da Mensagem nº 6 447/99, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"prorroga os efeitos das Leis nºs 12 445, de 30 de maio de 1995, 12 486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12 854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12 670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações "*

2 Esclarece o Chefe do Poder Executivo em exercício que

*"faz-se necessária a alteração da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática, dada a decisão do Supremo Tribunal Federal, que manifestou entendimento segundo o qual, nas operações com programas de*

W

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753  
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

---



Mensagem nº 6.447

2

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.

*computador (softwares), para efeito de incidência do ICMS, há de se considerar o valor da obra e do meio físico em que estiver gravada e não somente o suporte físico do programa*

*De igual modo, o presente Projeto de Lei procede à alteração dos arts 10, que fica acrescido do § 3º, 97 e 123, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 12.670/96, que tratam, respectivamente, do diferimento do ICMS, do conceito de mercadoria em situação irregular e da aplicação de penalidade na hipótese de aproveitamento de crédito indevido. Pretende-se com essas alterações suprir omissões e corrigir atecias redacionais existentes nesses atos normativos, tais como a inexistência de previsão do encerramento da etapa do diferimento do ICMS e inadequada remissão a dispositivos legais "*

## II

3 Inicie-se este parecer, enfatizando que a proposição em estudo, ao pretender prorrogar a concessão de crédito presumido de ICMS às indústrias cearenses consumidoras de aços planos, mediante o diferimento do prazo de eficácia da Lei estadual nº 12.445, de 30 de maio de 1995, não encontra empecilho constitucional, objetivando,

2

Mensagem nº 6.447

3

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.

unicamente, a permanência de redução do imposto devido, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS

4 Quanto à intenção de também prorrogar o prazo de eficácia da Lei estadual nº 12 486, de 13 de setembro de 1995, objetivando possibilitar a continuidade da redução do ICMS sobre produtos de informática, à alíquota de 12 % (*doze por cento*), o projeto igualmente procede de forma regular, sem quaisquer vícios jurídicos, atendendo o princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no art 150, I, da Carta Nacional

5 No que se refere ao objetivo de definir a base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computadores no valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado, ressalte-se que a justificativa da proposição bem delineia a atual posição do egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, admitindo a definição da base de cálculo almejada pelo projeto. Com efeito, o colendo STF tem, até o presente momento, visualizado a possibilidade jurídica da incidência do ICMS sobre qualquer parcela debitada ao destinatário, inclusive o suporte informático, independentemente de sua denominação (ver ADInMC 1 945-MT – Informativo 146 – STF). O egrégio Supremo Tribunal Federal só não vem reconhecendo a incidência de ICMS sobre o licenciamento ou cessão de uso de softwares

6 Já no pertinente ao objetivo de prorrogar a concessão de crédito presumido de ICMS na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, previsto na Lei nº 12 854/98, também incorre qualquer óbice constitucional. Da mesma forma, nenhum vício

*MM*

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

Mensagem nº 6.447

4

**Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.**

jurídico encontramos no conteúdo dos §§ 2º e 3º que o projeto pretende acrescentar ao art 1º da Lei nº 12 854/98

7 Outrossim, não lobngamos qualquer barreira jurídica ao não recolhimento do ICMS difendo, quando o difenimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de marcadonas destinadas a exportação para o exterior, prevista no § 3º que o projeto buscar acrescentar ao art 10 da Lei nº 12 670/96, com a alteração prevista na Lei nº 12 770/99, por não colidir com normas tributárias constitucionais e infraconstitucionais

8 Da mesma forma, inexistente qualquer crítica jurídica às novas redações dos arts 97 e 123, II, da Lei nº 12 670/96, bem como à intenção de tributar em 12%, para o exercício financeiro de 2 000, e em 17%, para o de 2001, as operações realizadas com leite longa vida, como decorrência do acréscimo da alínea c ao inciso I do art 44 da citada Lei nº 12 670/96, e do parágrafo único ao mesmo artigo Quanto a essa nova tributação, observe-se que o projeto, se aprovado e publicado até 31 12 99, atenderá ao princípio constitucional da anterioridade tributária, em relação ao exercício financeiro de 2 000

9 Demais, o projeto adequadamente insere-se no art 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária

10 Ao fim, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 1999 e 2000, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

N

Mensagem nº 6.447

5

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.

### III

11 Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos

12 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 1999.



*Fernando Antônio Costa de Oliveira*

**Procurador**

LEI Nº 12.541, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Concede abono aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil de Carreira e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido um abono, nos valores constantes dos Anexos I e II que integram esta Lei, aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, ativos e inativos do Grupo Ocupacional - Atividades de Polícia Judiciária-APJ e aos ocupantes do cargo de Defensor Público, ativos e inativos, do Grupo Ocupacional - Atividades de Defensoria Pública-ADP, do Quadro I do Poder Executivo

Parágrafo único - O abono a que se refere o "caput" deste Artigo não será pago, cumulativamente, com a gratificação por regime de tempo integral, prestação de serviços extraordinários, ou outra vantagem com igual denominação ou com a mesma finalidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Justiça, que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 27 de dezembro de 1995,

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
EDGAR FUQUES

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.541, de 27/12/95

| CARGO               | CLASSE   | VALOR/ABONO  |
|---------------------|----------|--------------|
| Delegado de Polícia | 1ª       | R\$ 1.000,00 |
| Delegado de Polícia | 2ª       | R\$ 1.050,00 |
| Delegado de Polícia | 3ª       | R\$ 1.100,00 |
| Delegado de Polícia | 4ª       | R\$ 1.150,00 |
| Delegado de Polícia | Especial | R\$ 1.200,00 |

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.541, de 27/12/95

| CARGO/FUNÇÃO                              | VALOR/ABONO |
|-------------------------------------------|-------------|
| DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO               | R\$ 900,00  |
| DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRANCIA          | R\$ 900,00  |
| DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRANCIA          | R\$ 900,00  |
| DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRANCIA          | R\$ 900,00  |
| DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRANCIA ESPECIAL    | R\$ 900,00  |
| DEFENSOR PÚBLICO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO | R\$ 900,00  |

LEI Nº 12.542 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Prorroga a validade da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido

do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31/12/96 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 27 de dezembro de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO

DECRETO Nº 23.940, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Abre, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, o crédito suplementar de R\$ 19.599.407,40 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III do art. 150, da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 6º, da Lei nº 12.406, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o que consta do ofício nº 2.229/95, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 19.599.407,40 (DEZENOVE MILHÕES, QUINHENTOS E

NOVENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem

- De Convênio com órgão Federal, celebrado entre o Ministério da Integração Regional, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e o Estado do Ceará, através da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN R\$ 13.144.781,83
- Da anulação de dotações orçamentárias R\$ 6.454.645,77

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 18 de dezembro de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

(República por incorreção)

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN  
DIRETORIA DE ORÇAMENTO - DOR  
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SDF

SOLICITAÇÃO: 0306 CREDITO SUPLEMENTAR

CL. ORÇAMENTARIA DESCRICAO

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXI - Nº 16.558 (Parte I)

FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 1995

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.445 DE 30 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos e de aços de perfil laminados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos, poderão utilizar crédito fiscal previsto sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Função da Base de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NCM/SI - conforme as percentuais abaixo estabelecidas:

| Posição | Produto                                                                                                                           | Percentual |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 7210    | Produtos laminados planos de ferro ou aços não ligados de largura igual ou superior a 600mm, laminados ou chapados, ou revestidos | 6,5%       |
| 7212    | Fitas de chapas laminadas                                                                                                         | 6,5%       |
| 7209    | Bornas e chapas finas a frio                                                                                                      | 8,0%       |
| 7207    | Produtos de aço não ligados                                                                                                       | 12,2%      |
| 7208    | Bornas e chapas finas a quente e chapas grossas                                                                                   | 12,2%      |
| 7211    | Fitas de laminados a quente e a frio                                                                                              | 12,2%      |
| 7219    | Bornas de aço inoxidável a quente e a frio                                                                                        | 12,2%      |
| 7220    | Fitas de aço inoxidável a quente e a frio                                                                                         | 12,2%      |

Art. 2º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior será concedido até 31/12/99 e a partir de 1º/01/00, a partir da data de publicação em regulamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário, anuladas.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1995.

WILSON BING TORRES  
LUIZ ALTON GOMES DE SOÁREZ

★ ★ ★

DECRETO Nº 23.691 DE 30 DE MAIO DE 1995

Abre aos ÓRGÃOS DO ESTADO o crédito suplementar de R\$ 757.000,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17 do art. 88 da Constituição Estadual, combinado com o item II do art. 150 da Lei nº 8.608 de 18 de dezembro de 1973 e com o art. 6º da Lei nº 12.400, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o que consta do art. 3º do art. 37-E-95, tendo da Secretaria do Planejamento e Coordenação

DECRETO

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 757.000,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução dos créditos do presente

- De Convênio com Órgão Municipal, celebrado entre as Prefeituras Municipais e a União Estadual Vale do Acaraú - UVA R\$ 600.000,00  
- Da anulação das dotações orçamentárias R\$ 77.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1995. TORRES / BING TORRES, Antônio Cláudio Fereira Lima.

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN  
DPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE  
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO 0102 CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 23.691 DE 30 DE MAIO DE 1995

CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

|              |                                                                                             |           |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 26000        | SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO                                                    |           |
| 26201        | FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ                                                 |           |
| 0307021 2168 | ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO                                                                   |           |
| 9996         | DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANÇAS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO |           |
| 2200000      | ESTADO DO CEARÁ                                                                             |           |
| 319200 00    | DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES                                                           | 12.000,00 |
|              | TOTAL DA UNL ORÇ                                                                            | 12.000,00 |
|              | TOTAL DA ENTIDADE                                                                           | 12.000,00 |
| 31000        | SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA                                                          |           |
| 31202        | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALE DO ACARAU                                                         |           |
| 0307021 2154 | ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA                                                                  |           |
| 9996         | DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANÇAS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO |           |

FINANÇAS E RECURSOS AO SEU FUNCIONAMENTO

|           |                                     |            |
|-----------|-------------------------------------|------------|
| 2200000   | ESTADO DO CEARÁ                     |            |
| 31200 86  | MATERIAL DE CONSUMO                 | 180.000,00 |
| 313100 00 | REIMBURSAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS | 220.000,00 |
| 313200 86 | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS          | 100.000,00 |
| 412000 00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  | 120.000,00 |
|           | TOTAL DA UNL ORÇ                    | 680.000,00 |

31204 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

0310256 1728 AUTOMATIZAÇÃO DE SIST. DE CONTROLE E MONIT. METEOROLÓGICO

0148 IMPLANTAR UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE MONITORAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO

|           |                                     |            |
|-----------|-------------------------------------|------------|
| 2200000   | ESTADO DO CEARÁ                     |            |
| 313100 00 | REIMBURSAMENTO DE SERVIÇOS PESSOAIS | 9.000,00   |
|           | TOTAL DA UNL ORÇ                    | 9.000,00   |
|           | TOTAL DA ENTIDADE                   | 689.000,00 |

33000 SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

33202 FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL

1507021 2168 ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO

9813 MELHORAR AS AÇÕES DESARROLADAS PELA FAS

2200000 ESTADO DO CEARÁ

|           |                                                                                             |            |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 427000 70 | CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS                                                                    |            |
| 9996      | DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANÇAS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO | 26.000,00  |
| 2200000   | ESTADO DO CEARÁ                                                                             |            |
| 411000 70 | OBRAS E INSTALAÇÕES                                                                         | 40.000,00  |
| 412000 70 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE                                                          | 10.000,00  |
|           | TOTAL DA UNL ORÇ                                                                            | 56.000,00  |
|           | TOTAL DA ENTIDADE                                                                           | 56.000,00  |
|           | TOTAL GERAL                                                                                 | 757.000,00 |

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN  
DPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE  
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO 0103 APLICAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 23.691 DE 30 DE MAIO DE 1995

CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

|              |                                                                                             |           |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 26000        | SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO                                                    |           |
| 26201        | FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ                                                 |           |
| 0307021 2168 | ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO                                                                   |           |
| 9996         | DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANÇAS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO |           |
| 2200000      | ESTADO DO CEARÁ                                                                             |           |
| 319100 00    | SERVIÇOS JUDICIÁRIOS                                                                        | 4.000,00  |
| 325000 00    | SALÁRIO-FAMÍLIA                                                                             | 4.000,00  |
| 325000 00    | OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS                                                             | 4.000,00  |
|              | TOTAL DA UNL ORÇ                                                                            | 12.000,00 |
|              | TOTAL DA ENTIDADE                                                                           | 12.000,00 |
| 31000        | SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA                                                          |           |
| 31204        | FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS                                       |           |
| 0310256 1728 | AUTOMATIZAÇÃO DE SIST. DE CONTROLE E MONIT. METEOROLÓGICO                                   |           |
| 0148         | IMPLANTAR UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE MONITORAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO            |           |
| 2200000      | ESTADO DO CEARÁ                                                                             |           |
| 31200 00     | MATERIAL DE CONSUMO                                                                         | 4.000,00  |
| 313200 00    | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS                                                                  | 5.000,00  |
|              | TOTAL DA UNL ORÇ                                                                            | 9.000,00  |
|              | TOTAL DA ENTIDADE                                                                           | 9.000,00  |
| 33000        | SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL                                                        |           |
| 33202        | FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL                                                                     |           |
| 1507021 2168 | ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO                                                                   |           |
| 9813         | MELHORAR AS AÇÕES DESARROLADAS PELA FAS                                                     |           |
| 2200000      | ESTADO DO CEARÁ                                                                             |           |
| 31200 70     | MATERIAL DE CONSUMO                                                                         | 8.000,00  |
| 313200 70    | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS                                                                  | 18.000,00 |
| 9996         | DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANÇAS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO |           |
| 2200000      | ESTADO DO CEARÁ                                                                             |           |
| 313200 00    | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS                                                                  | 30.000,00 |
|              | TOTAL DA UNL ORÇ                                                                            | 56.000,00 |
|              | TOTAL DA ENTIDADE                                                                           | 56.000,00 |
|              | TOTAL GERAL                                                                                 | 77.000,00 |



ESTADO DO CEARÁ

Governador  
TASSO RIBEIRO JEREISSATIVice-Governador  
MORONI BINO TORRANChefe do Gabinete do Governador  
JOÃO JAIME GOMES MARINHO  
DE ANDRADE

Secretário de Justiça  
PAULO CARLOS SILVA DUARTE  
Secretário da Fazenda  
EDNILTON GOMES DE SOAREZ  
Secretário da Segurança Pública e Defesa  
da Cidadania  
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE  
Secretário de Desenvolvimento Rural  
PEDRO RICHANDO LEITE  
Secretário da Educação Básica  
ANTENOR MANOEL NASPOLINI  
Secretário da Administração  
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO  
JUNIOR  
Secretário da Saúde  
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário dos Transportes, Energia,  
Comunicações e Obras  
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA  
JUNIOR  
Secretário do Planejamento e  
Coordenação  
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE  
Secretário da Indústria e Comércio  
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA  
Secretário da Cultura e Desporto  
PAULO BERGO BESSA LIMA  
Secretário do Governo  
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO  
Secretário do Desenvolvimento Urbano e  
Meio Ambiente  
ADOLFO DE MARINHO PONTES

Secretário dos Recursos Humanos  
HYPERIDES PEREIRA DE MACEDO  
Secretário do Trabalho e Ação Social  
JOSÉ ROSA ABREU VALE  
Secretário da Ciência e Tecnologia  
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA  
Secretário do Turismo  
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO  
Procurador-Geral do Estado  
LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA  
PUNTO  
Diretora-Geral  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
FRANÇA PUNTO  
Procurador-Geral da Justiça  
NÍCEFORO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - JORNAL  
C.G.C. 06802790001-08  
C.G.F. 06801355-8Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz  
60811-341 - Fortaleza - Ceará  
Cepa (085) 273.1244/273.2392  
Fax: (085) 233.3748

Presidente - 273.1085  
ADAMIL BARRETO CAVALCANTE SOBRINHO  
Diretor Industrial - 273.1555  
RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA  
Diretor Administrativo-Financeiro - 273.1651  
EUDES CARVALHO

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a doar aos municípios signatários do convênio previsto no artigo anterior o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do incremento da receita oriunda da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios.

Parágrafo único - A parcela correspondente ao percentual de que trata o caput será creditada em conta especial de estabelecimento oficial de crédito devidamente credenciado pelo município até o dia 15 (quinze) de mês subsequente ao da apuração.

Art. 3º - O incremento da receita oriunda da arrecadação do ICMS para fins de fixação do percentual de 20% (vinte por cento) será apurado trimestralmente conforme se dispuser no regulamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

★★★

## LEI Nº 12.767 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997 e 12.712, de 01 de agosto de 1997, e de outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997 e 12.712, de 01 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de julho de 1998."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

## LEI Nº 12.768 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aço plano, e de outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1998, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º - Os Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

## I - O Art. 1º

"Art. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aço plano poderão utilizar o crédito fiscal, reduzido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SB):

| Posição | Produto                                                                                                                     | Porcentagem |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 7210    | Produto laminado plano de ferro ou aço não ligados de largura igual ou superior a 600 mm, folheado ou chapado, ou revestido |             |
| 7212    | Tiras de chapas zincadas                                                                                                    |             |
| 7219    | Bobinas e chapas finas a frio                                                                                               |             |
| 7207    | Produtos de aço não-ligados                                                                                                 |             |
| 7208    | Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas                                                                            |             |
| 7211    | Tiras de bobinas e quente e a frio                                                                                          |             |
| 7219    | Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio                                                                                 |             |
| 7220    | Tiras de aço inoxidável a quente e a frio                                                                                   |             |

## II - O Art. 2º

"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a data de sua utilização será especificada em documento fiscal."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado





Editoração SEAD

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de maio de 1998

ANO I Nº 088

Quinta-feira

Preço R\$ 1,30

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.810, DE 14 DE maio DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação dos Bancos 24 horas para uso de deficientes físicos e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que explorem o serviço dos Bancos 24 horas no Estado do Ceará ficam obrigadas a adaptá-los para o uso de deficientes físicos.

Parágrafo único - As empresas de que tratam o caput do Art. 1º terão um prazo de seis (06) meses para atender o que dispõe esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 14 de maio de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 12.811, DE 14 DE maio DE 1998

Considera de Utilidade Pública Fundação Dra. Tereza Nunes e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Fundação Dra. Tereza Nunes, sediada a rua Inácio da Conceição s/nº Zumbi na cidade de Horizonte, Estado do Ceará.

Art. 2º - A entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo prestar serviços à comunidade dentro dos setores de educação, desporto, saúde, nutrição, assistência e trabalho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 14 de maio de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 12.812, DE 14 DE maio DE 1998

Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aço, alterada pela Lei nº 12.768, de 24 de dezembro de 1997, e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aço poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBS/H) conforme os percentuais abaixo especificados:

| POSICÃO-NBS/H | PRODUTO                                           | PERCENTUAL |
|---------------|---------------------------------------------------|------------|
| 7207          | Prod. de aço não ligados                          | 12,20%     |
| 7208          | Bobinas e chapas de aço a quente e chapas grossas | 2,25%      |
| 7209          | Bobinas e chapas finas a frio                     | 2,25%      |
| 7210          | Bobinas e chapas laminadas                        | 2,25%      |
| 7211          | Fitas e bobinas a quente e a frio                 | 1,75%      |
| 7212          | Fitas de chapas laminadas                         | 2,25%      |
| 7214          | Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio       | 1,75%      |
| 7220          | Fitas de aço inoxidável a quente e a frio         | 2,25%      |
| 7225 e 7226   | Chapas em bobinas de aço não ligado               | 5,50%      |

Parágrafo único - O crédito presumido ora concedido não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial.

Art. 2º - O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior será cumulativo com os créditos de ICMS devido nos documentos fiscais de aquisição.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo editará as normas necessárias à implementação e operacionalização do presente benefício fiscal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 14 de maio de 1998.  
Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Edmilton Gomes de Souza  
SECRETARIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº 24.833, DE 16 DE março DE 1998

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ - FADEC PARA O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que o Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997, autoriza a REMOÇÃO para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, dos servidores integrantes das categorias profissionais de Engenheiro e Arquiteto, além de técnicos afins, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos demais Órgãos da Administração Pública Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional dos servidores da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, que exercem as funções de Engenheiro e Arquiteto, além de técnicos afins, DECRETA:

Art. 1º - Ficam removidos da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, os servidores constantes do Anexo Único deste Decreto, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.826, de 13 de maio de 1973, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.276, de 03 de julho de 1979 e Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Os servidores ora removidos passam a integrar o Quadro de Pessoal do DERT no mesmo nível vencimental e Grupo Ocupacional do Órgão de origem ou quando na inexistência deste, no vencimento imediatamente superior.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 16 de março de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silton Melo Almeida

SECRETARIO DA CULTURA E DESPORTO

Francisco de Queiroz Maia Junior

SECRETARIO DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÃO

E OBRAS

Emílio Saboia de Figueiredo Junior

SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

Republicar por incorreção

| ANEXO UNICO DO DECRETO Nº 24.833, DE 16 DE MARÇO DE 1998 |                |           |               |        |       |               |
|----------------------------------------------------------|----------------|-----------|---------------|--------|-------|---------------|
| Nº DE                                                    | NOME           | MATRICULA | CARGO         | REF.   | FOLHA | CARGA HORARIA |
| ORDEN                                                    |                |           |               | CLASS. |       |               |
| 01                                                       | CARLOS ALBERTO | 100119    | ANAL. TECNICO | 1      |       | 2             |
| 02                                                       | MATOS RIBEIRO  |           | DE ENFERMEIRO |        |       |               |
| 03                                                       | FABRICIANO     | 100112    | ENFERMEIRO    | 1111   |       | 1             |
| 04                                                       | FABRICIANO     |           |               |        |       |               |
| 05                                                       | FRANCISCA      | 99111     | ENFERMEIRO    | 1111   |       | 2             |
| 06                                                       | FRANCISCA      |           |               |        |       |               |

Republicar por incorreção

# DIÁRIO OFICIAL

Diário Nº 16 635 (Parte I)

FORTALEZA, 19 DE SETEMBRO DE 1995

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece alíquota do ICMS incidente sobre produtos da indústria de informática e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS nas operações internas com matéria-prima, partes,

peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de informática, observadas as restrições, disciplina, controle e relação de produtos estabelecidos através de ato do Chefe do Poder Executivo

Art. 2º - A base de cálculo do ICMS, nas operações com softwares, será o valor do meio magnético ou ótico em que estiverem gravados.

Parágrafo Único - A base de cálculo, a que se refere o "caput", incluirá também quaisquer componentes de hardware, quando acessórios dos softwares.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31.12.96.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1995.

MORONI BING TORGAN  
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

DECRETO Nº 23 676, DE 05 DE MAIO DE 1995

Abre, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, o crédito suplementar de R\$ 137 733 017 16 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III do art. 150, da Lei nº 9 809, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 6º, da Lei nº 12 406, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o que consta do of. nº 300/95, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 137 733 017,16 (cento e trinta e sete milhões, setecentos e trinta e três mil, dezesseis reais e dezesseis centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto, conforme autorização contida na Lei nº 12 430, de 02 de maio de 1995, decorrem:

- Do Aumento da Contribuição do Estado, através dos órgãos do Estado, conforme Decreto nº 23.670, de 03 de maio de 1995 R\$ 9 822 472,26

- Do Excesso de Arrecadação dos órgãos da Administração

ção Indireta

R\$ 11 615 000,00

- De Recursos Provenientes do FDU - R\$ 133.000,00

- De Convênio com órgão Federal, celebrado entre o Ministério da Educação e Desporto, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE R\$ 1 144.000,00

- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria da Educação e a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE R\$ 707.000,00

- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP e a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE R\$ 707.000,00

- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE e a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME R\$ 82.257,77

- De Convênio com órgão Municipal, celebrado entre as Prefeituras Municipais e a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE R\$ 270.000,00

- Da anulação de dotações orçamentárias R\$ 113.252.287,13

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de maio de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA  
(Republicado por Incorreção)

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN  
DEPTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATÁIS - DORPE  
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO 0062 CREDITO SUPLEMENTAR

CL ORÇAMENTARIA DESCRICAO ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº 23.676, DE 05 DE MAIO DE 1995.

04-000 TRIBUNAL DE JUSTICA

04-201 FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

0207021 1-34 REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

9996 DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEI

ROS NECESSARIOS AO SEU FUNCIONAMENTO

22000000 ESTADO DO CEARÁ

312000 70 MATERIAL DE CONSUMO

313200 70 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS

412000 70 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

16 000,00

24 000,00

16 000,00

## LEI Nº 12 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei nº 12 245, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 12 245, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento dos Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico e administrativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGRHS, cabendo à COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos usuários dos recursos hídricos."

Art. 2º - Os incisos do Art. 5º da Lei nº 12 245, de 30 de dezembro de 1993 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito com tratados com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes do retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;

IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e de Entidades Nacionais e Internacionais."

§ 1º - Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas correspondentes ao aporte de recursos para Fundo, a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º - Os recursos de operação de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma de contrato de empréstimo.

Art. 3º - O Art. 3º da Lei nº 12 245, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condi-

ções de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo Único do Art. 16 da Lei nº 12 217/93, inciso I, do Art. 3º e inciso VI do Art. 4º da Lei nº 11 996/92.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado em exercício

★★★

## LEI Nº 12 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Prorroga os efeitos da Lei nº 12 486, de 13 de setembro de 1995, que estabelece alíquota do ICMS sobre produtos da indústria de Informática

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 12 486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado, em exercício  
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO  
Secretário da Fazenda, em exercício

★★★

## LEI Nº 12 666, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Modifica Artigos da Lei nº 10 973 de dezembro de 1984.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 3º e 4º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

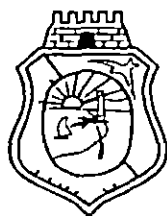
"Art. 3º - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros do Ceará exigirá mediante solicitação ou ex-offício, de todos os imóveis e estabelecimentos em funcionamento, fiel cumprimento das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

"Art. 4º - Os códigos de obras e posturas das frotas Municipais deverão, no que concerne à segurança contra incêndios, ser encaminhados ao Corpo de Bombeiros do Ceará que fornecerá alvará obedecendo as determinações desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado, em exercício



Editoração SEAD

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 23 de setembro de 1998

ANO I Nº 159

Caderno Único

Preço R\$ 1,30

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.854 de 17 de setembro de 1998

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CREDITO PRESUMIDO DO ICMS RELATIVAMENTE AS SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDUSTRIAS DO SETOR CERAMISTA**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas promovida por estabelecimento industrial ceramista até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo unico - O crédito de que trata esse artigo será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 17 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº 25.201 de 21 de setembro de 1998

**PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO NO ART 4º DO DECRETO Nº 24.885 DE 27 DE ABRIL DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art 88 e seus incisos IV e VI da Constituição Estadual e CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento dos Programas e Projetos de interesse do Estado financiados com recursos externos de forma sistemática produzindo informações gerenciais para tomada de decisões por parte do Governo e dos órgãos executores e financiadores DECRETA:

Art 1º - Fica prorrogado por mais 4 (quatro) meses o prazo previsto no art 4º do Decreto nº 24.885 de 27 de abril de 1998.

Art 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 21 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Emesto Sabeia de Figueiredo Junior

SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

Mônica Clark Nunes Cavalcante

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº 25.202 de 21 de setembro de 1998

**DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso da atribuição que lhe confere o art 88 incisos IV e VI da Constituição do Estado e o art 26 da Lei nº 12.786 de 30 de dezembro de 1997 com a redação dada pela Lei nº 12.820 de 26 de junho de 1998 CONSIDERANDO a necessidade de instalar o Conselho Consultivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE nos termos da

Lei nº 12.786/97 CONSIDERANDO as indicações oferecidas pelos órgãos ou entidades mencionados no art 26 da Lei nº 12.786/97 com a redação dada pela Lei nº 12.820/98 DECRETA:

Art 1º Ficam designados para compor o Conselho Consultivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE com mandato de tres anos sem direito a recondução e sem remuneração pelo exercício desta função os seguintes membros: Deputado MOLSIO LOIOLA representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; Dr. RICARDO MAIA DE OLIVEIRA representante da Promotora de Defesa do Consumidor; Dra. VANJA FONTENELL PONTES representante da Ouvidoria Geral do Estado do Ceará; Dr. EDINARDO VIMENES RODRIGUES representante do Poder Executivo Estadual; Dr. CARLOS CARVALHO ALVES representante da concessionárias e permissionárias e o Sr. LUIS ESTEVES ALIO representante dos usuários.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 21 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Raul Araujo Filho

PROCLAMADOR GERAL DO ESTADO

Emesto Sabeia de Figueiredo Junior

SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº 25.203 de 21 de setembro de 1998

**DECLARA DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AS ÁREAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art 88 IV e VI da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1911 e Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962 e CONSIDERANDO as diretrizes da política habitacional do Estado em consonância com o art 23 IX da Constituição Federal e o art 15 IX da Constituição Estadual DECRETA:

Art 1º Fica declarada de interesse social para fins de desapropriação incluindo suas benfeitorias e servidões as áreas de terra situadas no município de Fortaleza CE no Parque Agua Fria tal como referido no artigo 2º deste Decreto destinadas a construção de unidades habitacionais.

Art 2º As áreas referidas no art 1º identificadas em croquis anexos compreendem os seguintes imóveis: Área 1: Um terreno situado nesta Capital no Distrito de Messejana nas terras da antiga fazenda São Paulo no loteamento denominado Parque Agua Fria constituído pela Quadra nº 136 medindo 80.00m de frente por 125.00m de fundos com 10.000.00m de área limitando-se ao Norte com a Av. Conselheiro Gomes de Freitas ao Sul com a Rua Tabelião Joaquim Coelho ao Leste com a Av. Evilasio Miranda e ao Oeste com a Rua Antônio Gentil. Área 2: Um terreno situado no lugar Fazenda São Paulo no Parque Agua Fria no Distrito de Messejana constituído da Quadra 148 medindo 125.00m de frente por 80.00m de fundos com 10.000.00m de área extremado ao Norte com a Rua Tabelião Joaquim Coelho ao Sul com a Rua Euclides Onofre ao Leste com a Av. Evilasio Miranda e ao Oeste com a Rua Antônio Gentil.

Art 3º Fica a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ COHAB CEARÁ autorizada a proceder amigavelmente ou judicialmente mediante previa avaliação a desapropriação de que trata este Decreto devendo as despesas correr por conta de recursos do Orçamento Geral da União - OGU II.

Art 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 21 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Junior

SECRETARIO DO DESENVOLVIMENTO

URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário

Art. 3º - As expressões "Conta Única de Depósitos Judiciais" e/ou "depósitos judiciais" contidas nos Artigos 1º, 5º, 10º e 2º e seus §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 da mencionada Lei nº 12.643/96, ficam substituídas, respectivamente, por "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" ou "depósitos sob aviso à disposição da Justiça"

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado em exercício

☆☆☆

LEI Nº 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO

ART. 1º Esta Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que tratam o inciso II do artigo 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

#### Seção I Da hipótese de incidência

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS

I - as operações relativas à circulação de mercadorias inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios,

III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS como definida em Lei Complementar

IV - a entrada da mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica,

V - a entrada, neste Estado decorrente de operação interestadual de

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização

VI - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores,

VII - as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio inclusive a geração a transmissão, a recepção a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

VIII - o serviço prestado no exterior

§ 1º Para efeito da incidência do ICMS a energia elétrica considera-se mercadoria.

§ 2º O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações, no e se houver no exterior

#### Seção II Do fato gerador

ART. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento

I - da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento,

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fiscal

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de uso que a represente, quando a mercadoria não houver transmitido pelo estabelecimento transmissor;

V - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa da incidência do ICMS como definida em Lei Complementar

VI - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

VII - da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados

VIII - da entrada, neste Estado de energia elétrica, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IX - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via,

X - do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;

XI - do recebimento, pelo destinatário de serviço prestado no exterior

XII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio inclusive a geração, a transmissão, a recepção a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem adquirido em outra unidade da Federação destinado a consumo ou Ativo Permanente,

XV - da entrada da mercadoria neste Estado na hipótese da alínea "a" do inciso V do artigo 2º

§ 1º Na hipótese do inciso VI após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro

§ 2º Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário

§ 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitui.

§ 4º A definição legal do fato gerador é interpretada abstratamente:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos,

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

#### Seção III Da não-incidência

ART. 4º O ICMS não incide sobre

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou comercialização

IV - operações com ouro quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,

V - operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar, sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, reanalisadas as hipóteses previstas em Lei Complementar

VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens salvados de sinistro para companhias seguradoras

X - operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fiscal e de retorno ao estabelecimento remetente quando efetuadas neste Estado;

XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor;

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KW/h;

b) da classe de produtor rural

XII - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e de televisão

XIII - realizada entre mini produtor rural e o mercado consumidor desde que o seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e ao comércio em lei Estadual de Utilidade Pública.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às operações com:

I - livros em bráscio ou simplesmente pastados, bem como os utilizados em escrituração de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico;

II - agendas e similares.

§ 2º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - consórcios de micro-empresas, organizados pelo SEBRAE-CE.

§ 3º A classificação do mini produtor rural será feita observando-se as normas rurais vigentes e outros critérios estabelecidos em regulamento

#### Seção IV Das isenções, dos incentivos e outros benefícios fiscais

ART. 5º As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais não são revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei Complementar à Constituição Federal.

ART. 6º A utilização do incentivo ou do benefício fiscal, quando não condicionada, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa

requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O despacho retido neste artigo não gera direito adquirido devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais.

I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele

II - sem imposição de penalidade nos demais casos

§ 2º A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de isenções, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

ART. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo revolvimento depender de condição posterior não prevalecerá quando esta não for satisfeita. Ipo esse em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

ART. 8º A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal salvo disposição em contrário na legislação não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exonerção fiscal.

Parágrafo único. São isentos do ICMS nas operações e prestações internas, os produtos agrícolas e capangas.

ART. 9º É hipótese de isenção do ICMS quando realizada por produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados a utilização e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

#### Seção V Do diferimento

ART. 10 O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º Ocorrendo o diferimento atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 2º Encerrada a etapa do diferimento, salvo disposição em contrário na legislação o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

ART. 11 Interrupção do diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a este regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorre a interrupção.

#### CAPÍTULO II DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

ART. 12 O local da operação ou da prestação para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:  
a) o do estabelecimento onde se encontra no momento da ocorrência do fato gerador;  
b) onde se encontra quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação indônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a represente de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transportado;  
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a fruição no caso de utilização de mercadorias ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado;

f) o do Estado onde estiver localizada o adquirente ou destinatário inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o de desembarque do produto na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o do estabelecimento adquirente, na hipótese do inciso XIV do artigo 3º;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontrar o transportador quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação indônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço na hipótese do inciso XIII do artigo 3º;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim entendido o emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou semelhantes com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento do destinatário do serviço na hipótese e para efeito do inciso XIII do artigo 3º;

d) onde seja o serviço nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou utilizados no exterior, o do estabelecimento do domicílio do destinatário;

§ 1º Dispõe-se na forma do inciso II do artigo 3º se a mercadoria ou bem estiver em regime de depósito de contribuinte do Estado que não o do depositário;

§ 2º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 13 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 14 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 15 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 16 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 17 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 18 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 19 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

ART. 20 Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

estabelecimento do depositante salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º O veículo usado no comércio ambulante bem como a embarcação utilizada na captura de peixes crustáceos e moluscos, consideram-se extensão do estabelecimento.

§ 3º Para efeito do disposto neste Capítulo a plataforma continental e mar territorial e zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é contígua.

#### CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA Seção I Do contribuinte

ART. 14 Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias ou bem do exterior, ainda que os desdote a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV - adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I - o importador o armador ou adquirente, o produtor o extrator o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

I - a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substância mineral ou fossil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação;

II - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios que em ulva fornecimento de mercadorias;

X - o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios desde que envolva fornecimento de mercadorias ressalvada em Lei Complementar;

XI - o fornecedor de alimentação bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que na condição de contribuinte concorra efetivamente alguma coisa ou serviços em operações e prestações interestaduais.

#### Seção II Da Responsável

ART. 15 A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes caracterizarem para o não recolhimento do imposto.

ART. 16 São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I - os armadores gerais e estabelecimentos depositários comerciais;

a) na saída de mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadorias sem documento fiscal de um documento fiscal indôneo;

II - o transportador em relação a mercadoria;

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que acionar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal indôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal indôneo;

IV - o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago no todo ou em parte;

V - os contribuintes, em relação a operações e prestações cuja etapa de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI - os auditores comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadorias decorrente de sua abstenção, respectivamente, em silêncio, concordância inventário ou dissolução de sociedade;

VII - os leiloeiros, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadorias ou bem decorrente de arrematação em leilão salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados;

VIII - o prestador de serviços em relação às prestações de serviço de comunicação;

IX - o remetente e destinatário a este Estado;

§ 1º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 2º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 3º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 4º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 5º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 6º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 7º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 8º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;

§ 9º Para efeito de definição do local da operação ou da prestação, o estabelecimento responsável de cada uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 12 é o estabelecimento onde se encontra o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador;



II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso se não houver mercadoria similar a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

ART 31 Nas prestações sem valor determinado a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

ART 32 A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

II - em relação às operações ou prestações subsequentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único obida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário.

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou pagos aos adquirentes ou tomadores de serviço.

c) a margem de valor agregado inclusive lucro relativa às operações ou prestações subsequentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando

I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço.

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada.

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo a consumidor ou tomador seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária, é o preço por ele estabelecido.

§ 3º Fixando preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 5º Os critérios adotados para a fixação da margem, de que trata o parágrafo anterior serão, entre outros previstos na legislação.

a) preço à vista.

b) especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rusticidade de estoque.

c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções.

d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizadas.

§ 6º O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre o respectivo base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso.

ART 33 Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceter os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando

I - uma delas, por si, seus sócios ou associados e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

ART 34 Quando o cálculo do ICMS for baseado no preço de comercialização do valor ou do preço de fabricação, bem como quando o representante legalizador, mediante processo regular, ativar a alíquota de preço atacadista ou de varejo, ou não, a partir de as declarações ou os extratos de vendas, os preços ou os valores expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado resultarem de contestação a avaliação contributiva, administrativa ou judicial.

ART 35 A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas substituídas de entrega elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituído, é o valor da operação ou prestação entregue ao consumidor.

ART 36 O Poder Executivo mediará e tornará obrigatória a utilização de tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observação da base de cálculo do ICMS quando

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.

II - ocorrer a hipótese prevista no inciso I do artigo anterior nas operações realizadas por produtos ou serviços.

Parágrafo único. Nas operações de comercialização de produtos ou serviços, o preço de venda dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos.

ART 37 Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal sem prejuízo das penalidades previstas no inciso I do artigo anterior.

I - não entrega ou entrega, a fiscalização dentro do prazo de validade dos documentos necessários à comprovação do valor real da operação ou prestação, não sendo possível a verificação de livros ou documentos.

II - falsidade suspeita de que os documentos apresentados não refletem o valor real da operação ou prestação.

III - declaração nos documentos, sobre o valor da operação ou prestação, manifestamente inferior ao preço de mercado praticado no local da operação.

IV - transporte ou estocagem de mercadorias ou serviços em locais não autorizados.

ART 38 Nas hipóteses dos artigos 37 e 39, o valor da operação ou prestação será arbitrado pelo fisco.

que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.

ART 39 A critério do Fisco o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconsehe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será

I - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar sem acréscimo de multa.

II - quando favorável ao contribuinte

a) compensada para o período seguinte.

b) restituída no caso de encerramento da atividade.

ART 40 Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destino certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º O disposto neste Artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos.

§ 2º Ocorrendo a situação descrita neste Artigo deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

ART 41 Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver atendidas as normas fixadas em regulamento.

ART 42 Quando em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

#### Subseção I

Da redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica

ART 43 Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 1º A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - , salvo disposição em contrário.

§ 2º Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:

I - arroz;

II - açúcar;

III - aves e ovos;

IV - banana, mamão, abacaxi, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá,

abóbora, tomate e pimentão;

V - banha de porco;

VI - café torrado e moído;

VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;

VIII - farinha e fubá de milho;

IX - fécula de mandioca;

X - leite in natura e pasteurizado;

XI - margarina e creme vegetal;

XII - mel de abelha;

XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma;

XIV - pescado exceto molusco crustáceo salmão bacalhau, adoque e merluza;

XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco conforme dispuser o regulamento.

XVI - sabão em barra;

XVII - sal.

§ 3º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este Artigo os estabelecimentos vendedores gratuitos no documento que acoberta a operação e declaração "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%" exceto para os usuários de máquinas registradoras.

§ 4 Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no caput aos produtos industrializados neste Estado, de origem de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

#### Seção II

Das alíquotas

ART 44 As alíquotas do ICMS são

I - nas operações internas

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-levas e saas-deita, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens.

II - nas prestações internas

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezesete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART 45 As alíquotas internas são aplicadas quando

I - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - da entrada neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IV - das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior e de utilização transmitida ou enviada no estrangeiro e recebida neste Estado;

V - o destinatário de mercadorias ou serviço localizado em outro Estado não for o titular do ICMS;

VI - da armatação de mercadorias ou bens.



## CAPÍTULO V

### DA SISTEMÁTICA DE AFURAÇÃO DO ICMS

#### Seção I

##### Da não-cumulatividade

**ART 46** O ICMS é não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

**ART 47** O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

**Parágrafo único** Excepcionalmente e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço a vista de cada operação ou prestação ou, ainda, por período diverso do estabelecido no caput, na forma disposta em regulamento.

**ART 48** O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

**§ 1º** Para efeito de aplicação deste Artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta ressalvadas as hipóteses de unificação única ou centralizada, conforme previstas em regulamento.

**§ 2º** No total do débito em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saídas e prestações com débito
- II - outros débitos
- III - estornos de créditos

**§ 3º** No total do crédito em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações com crédito
- II - outros créditos
- III - estornos de débitos
- IV - eventual saldo credor anterior

**§ 4º** As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.

**§ 5º** A liquidação das obrigações por compensação deve ser feita e o montante dos créditos inscritos no mesmo período, inclusive o saldo credor apurado no período anterior, se for o caso.

**§ 6º** Quando o montante dos débitos do período superior ao dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento.

**§ 7º** O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

**§ 8º** Na hipótese de créditos oriundos de transferências a escrituração obedecerá às regras estabelecidas em regulamento.

#### Seção II

##### Do crédito do ICMS

**ART 49** Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de crédito se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

**§ 1º** Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de:

- I - 1º de novembro de 1996 as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;

- II - 1º de janeiro de 1998 as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

**§ 2º** Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste Artigo e no Artigo 46, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento para aplicação do disposto nos §§ 5º ao 8º do Artigo 54.

**Alínea 50** Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do Artigo 54 dão ao estabelecimento que as praticar o direito a crédito se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento.

**ART 51** O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do ICMS reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e se for o caso à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

**§ 1º** Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

**§ 2º** A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação por parte do sujeito passivo da liquidez dos créditos compensáveis.

**§ 3º** Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto observado as normas sobre correção previstas em regulamento.

**§ 4º** O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

#### Seção III

##### Da vedação ao crédito

**ART 52** Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento conforme definidos em regulamento.

**ART 53** É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada.

**I** - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior.

**II** - para comercialização ou prestação de serviço quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior.

**III** - acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário aja diverso do nele indicado.

**IV** - cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar.

**V** - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo a comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte e que a promover.

**Parágrafo único** Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do Artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte e creditor se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

#### Seção IV

##### Do estorno do crédito

**ART 54** O sujeito passivo deve efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço for fornecido ou a mercadoria enviada ao estabelecimento.

**I** - se o objeto de saída ou prestação de serviço não for tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevista na data da entrada ou da utilização do serviço.

**II** - se a entrada ou a saída consumida em processo de industrialização quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS.

**III** - se a saída ou a entrada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

**IV** - quando da intervenção, por qualquer motivo, de operação ou prestação subsequente.

**V** - se o objeto de operação ou prestação subsequente, com redução de base de cálculo, for diferente do original, sendo proporcional a redução.

**§ 1º** Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente e alterados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

**§ 2º** Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que tenham sido objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

**§ 3º** O estorno de crédito ao exterior a que se refere o inciso II do Artigo 54, não se aplica às operações de comércio exterior, inclusive as realizadas em operações posteriores, realizadas no ICMS com a mesma mercadoria.

**§ 4º** Em qualquer período de apuração do ICMS, se bens do Ativo Permanente foram utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações em que não tenham sido incluídas, haverá estorno dos créditos inscritos conforme o § 2º do Artigo 49.

**§ 5º** Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obter multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinem ao exterior e o total das saídas e prestações no mesmo período.

**§ 6º** O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, no total, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

**§ 7º** O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito.

**§ 8º** Ao fim de quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2º do Artigo 49, o saldo emanante do crédito será estornado.

#### Seção V

##### Da transferência do crédito

**ART 55** Os saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser na proporção que estas saídas representem em do total das saídas realizadas por estabelecimento.

**I** - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado.

**II** - havendo ainda saldo remanescente transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

**ART 56** Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado ou para outros contribuintes aqui sediados mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento.

**ART 57** É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

## CAPÍTULO VI

### DO RECOLHIMENTO DO ICMS

#### Seção I

##### Da forma e dos prazos

**ART 58** Os prazos fixados na legislação serão contados excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

**ART 59** Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

**ART 60** O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

**§ 1º** Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32.

**§ 2º** No estorno prazo determinado para o recolhimento do ICMS o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo no início do lançamento.

#### Seção II

##### Dos acréscimos monetários

**ART 61** O pagamento espontâneo do imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco ficará sujeito ao acréscimo monetário de 0,30% (três décimos por cento) ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento) sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

ART 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4º Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O crédito tributário inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

### Seção III Do Parcelamento

ART 63. Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

## CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

ART 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

ART 65. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1º Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

ART 66. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

## CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ART 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação do órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de cobrança do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte descumprimento de carga tributária.

ART 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I - através de celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo.

§ 2º O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido imediatamente ou por ambas as partes.

§ 3º Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desconexão de carga tributária, sem prejuízo de outras consequências legais.

ART 69. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

## CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### Seção I

#### Do cadastramento dos contribuintes

ART 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral de Fisco (CGF) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

### Seção II Da suspensão e da cassação

ART 71. Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do CGF por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração nas hipóteses abaixo:

I - fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de eludir o Fisco fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o;

II - confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

III - reter e não resolver o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

Parágrafo único. Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração nas seguintes hipóteses:

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadorias ou prestação de serviço;

III - receber ou estocar mercadorias sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inadequada.

ART 72. As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte.

ART 73. Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

§ 1º A cassação implicará na inadoneidade dos documentos fiscais, repercutando na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito que ficarão sujeitos à situação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco.

ART 74. A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal nº 137 de 27 de dezembro de 1990.

### Seção III Da documentação e da escrituração fiscal

ART 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

ART 76. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento.

ART 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

ART 78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se referem.

ART 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

## CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I

#### Da competência

ART 80. A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para reter mercadorias, livros e documentos e lavrar autos de infração.

### Seção II Da ação fiscal

ART 81. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem isentos ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

ART 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a emitir ou entregar, conforme o caso, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

II - os servidores da justiça;

III - os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os sindicatos, cooperativas, liquidantes e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores e despachantes;

VII - os armazéns gerais;

VIII - as empresas de administração de bens.

§ 1º A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

ART 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o laudo dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embargo à fiscalização.

ART 84. Os agentes do Fisco quando vítimas de descaso ou da manifestação de embargo ao exercício de suas funções ou quando de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Seção III  
Das diligências especiais

ART 85 Quando alguns dos elementos essenciais para a fiscalização forem encontrados em movimento, o estabelecimento ou o contribuinte deverá apresentar, através de livros, documentos, guias ou arquivos eletrônicos, a movimentação efetuada, bem como a origem e o destino das mercadorias, para fins de fiscalização.

ART 86 Quando o agente de fiscalização encontrar, em qualquer hipótese, a falta de algum dos elementos essenciais para a fiscalização, deverá proceder à apuração da origem e do destino das mercadorias, para fins de fiscalização.

§ 1º A diligência prevista no Artigo anterior deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da constatação da falta dos elementos essenciais para a fiscalização.

§ 2º A diligência prevista no Artigo anterior deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da constatação da falta dos elementos essenciais para a fiscalização.

Seção IV  
Do desenvolvimento da ação fiscal

ART 87 Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da data da constatação da falta dos elementos essenciais para a fiscalização.

ART 88 As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

- I - do ato designatório;
- II - do projeto de fiscalização;
- III - do contribuinte;
- IV - da hora e data do início do procedimento;
- V - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da data da constatação da falta dos elementos essenciais para a fiscalização.

§ 2º Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja censurado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o renovo da ação fiscal.

ART 89 Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado e a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o justifiquem.

ART 90 Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma autuação, lavrar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

ART 91 É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

- I - auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;
- II - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;
- III - ato de recolhimento;
- IV - descumprimento de obrigações acessórias;
- V - falta de recolhimento em decorrência de não apresentação de documento fiscal;
- VI - funcionamento irregular de equipamento fiscal;
- VII - procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF nas hipóteses previstas em regulamento.

VIII - saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal ou quando emitido com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.

Parágrafo único O disposto no inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver documentação formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada.

Seção V  
Do levantamento fiscal

ART 92 O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e o valor do estabelecimento, inclusive levantamento unitário, com identificação das mercadorias e dos seus elementos informantes.

§ 1º Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, considerando a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º Como elementos subsidiários para o cálculo da produção e do rendimento da empresa, o Fisco poderá considerar, além dos dados constantes no levantamento fiscal, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa, como, por exemplo, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa, como, por exemplo, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa.

§ 3º Quando o Fisco, por ato de natureza administrativa, considerar a produção e o rendimento da empresa, poderá considerar, além dos dados constantes no levantamento fiscal, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa, como, por exemplo, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa.

§ 4º Quando o Fisco, por ato de natureza administrativa, considerar a produção e o rendimento da empresa, poderá considerar, além dos dados constantes no levantamento fiscal, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa, como, por exemplo, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa.

§ 5º Nos casos de fraude comprovada, o Fisco poderá considerar, além dos dados constantes no levantamento fiscal, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa, como, por exemplo, os dados constantes em outros documentos comprobatórios de produção e de rendimento da empresa.

§ 6º Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante das vendas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série, constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais.

§ 7º Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial da toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado.

§ 8º O disposto neste Artigo aplica-se no que couber às prestações de serviços.

ART 93 Todos os documentos ou partes destes, inclusive arquivos eletrônicos, que forem necessários para a fiscalização, deverão ser apresentados ao Fisco, sob pena de multa.

Parágrafo único O agente de fiscalização, ao encontrar a falta de algum dos elementos essenciais para a fiscalização, deverá proceder à apuração da origem e do destino das mercadorias, para fins de fiscalização.

ART 94 Quando o agente de fiscalização encontrar, em qualquer hipótese, a falta de algum dos elementos essenciais para a fiscalização, deverá proceder à apuração da origem e do destino das mercadorias, para fins de fiscalização.

§ 1º A diligência prevista no Artigo anterior deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da constatação da falta dos elementos essenciais para a fiscalização.

§ 2º A diligência prevista no Artigo anterior deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da constatação da falta dos elementos essenciais para a fiscalização.

Parágrafo único Quando o agente de fiscalização encontrar, em qualquer hipótese, a falta de algum dos elementos essenciais para a fiscalização, deverá proceder à apuração da origem e do destino das mercadorias, para fins de fiscalização.

ART 95 Os autos do Fisco não de origem extrajurídica, em documentos que devam acompanhar-me e justificar que estas estejam em sua posse e em sua imediata fiscalização.

ART 96 Nos casos de prática reiterada de descumprimento à legislação, com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, e facultado ao Secretário da Fazenda apurar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderão o seguinte:

- I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II - fixação de prazo especial e súmula para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
- IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso;
- V - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

§ 1º Relativamente ao inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação nele incluídos o IPI quando incidente e demais despesas tributadas na aquisição, acrescido do percentual de retenção previsto em regulamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem.

CAPÍTULO VI  
DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

## Seção I

Do conceito de mercadoria em situação fiscal irregular

ART 97 Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou, quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou em nome do CGF em situação irregular, na forma do Artigo 76.

ART 98 Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular na forma definida no Artigo anterior, excetuando-se aquelas desacompanhadas de documentação fiscal própria, deverá o agente de fiscalização, a fim de averiguação, emitir o auto de infração ou destino de fiscalização das mercadorias e, desde que a emissão dessa hipótese fique assegurada e o crédito tributário respectivo o Fisco e do Fisco colabora, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

## Seção II

Da retenção de mercadorias em situação irregular

ART 100 Exigidas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do contribuinte ou do depositário, será lavrado o competente auto de infração.

ART 101 Quando as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do contribuinte ou do depositário, será lavrado o competente auto de infração.

Parágrafo único Deverão ser lavrados, além do auto de infração, os autos de retenção de mercadorias em situação irregular, em caso de retenção de mercadorias em situação irregular, em caso de retenção de mercadorias em situação irregular, em caso de retenção de mercadorias em situação irregular.

ART 102 Quando as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do contribuinte ou do depositário, será lavrado o competente auto de infração.

Parágrafo único Quando as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do contribuinte ou do depositário, será lavrado o competente auto de infração.

ART 103 Quando as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do contribuinte ou do depositário, será lavrado o competente auto de infração.

Parágrafo único Quando as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do contribuinte ou do depositário, será lavrado o competente auto de infração.

## Seção III

Da guarda e do depósito das mercadorias retidas

ART 104 Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas a partir do momento em que o Fisco e a Fazenda exercem os atos de sua competência.

§ 1º Quando o local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança.

§ 2º Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor ou destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ.

b) deixar de emitir documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação,

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação

- d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;
- e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior em uma alíquota, na mesma época, mercadoria ou serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido
- f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
- g) deixar de assinar, no livro fiscal próprio para registro de estradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;
- h) emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento
- i) deixar de assinar quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto
- j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação
- k) entregar remeter transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baseados do C.G.F. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação
- l) transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.
- IV - relativamente a impressos e documentos fiscais
- a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular
- b) efetuar o estabelecimento gráfico aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através de AIDF multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento irregular;
- c) deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte multa equivalente a 100 (cem) UFIR por AIDF
- d) extrair selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da restauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;
- e) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida;
- f) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco fora das especificações técnicas, em paralelo ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por selo nunca inferior a 18 000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento
- g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a contorção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto e patrimônio na forma disposta em regulamento multa equivalente a 1 800 (um mil e oitocentas) UFIR;
- h) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a confecção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio na forma disposta em regulamento multa equivalente a 18 000 (dezoito mil) UFIR;
- i) extrair de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo pelo transportador multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento
- j) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo de selos fiscais remanescentes multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido
- k) extrair de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado ou, no caso da impossibilidade de arbitramento multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado
- l) deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento multa equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- m) deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados - GIDEC - ou documento que a substitua multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso
- n) omissão ou indicação incorreta de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento
- o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente
- p) fornecer, posar ou conector para si ou para outrem documento fiscal indevido multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento
- q) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento sem a prévia autorização da repartição competente multa equivalente a 01 (uma) UFIR por documento.
- V - relativamente aos livros fiscais
- a) atraso de escrituração dos livros fiscais multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de apuração;
- b) inexistência de livro fiscal, quando exigido multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro
- c) utilização de livro fiscal sem autenticação, pela repartição fiscal competente multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro
- d) extravio perda ou inutilização de livro fiscal multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro
- e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período
- f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;

- g) - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais
- a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência de multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento
- b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, cópia do de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA -, Guia Informativa do ICMS - GIDM -, ou documentos que venham a substituí-los, multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR por documento
- VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal
- a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegítima, identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por documento
- b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização de multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- c) utilização de equipamento de uso fiscal sem afixação do estado de funcionamento, ou quando o mesmo ilegítima multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR;
- d) utilização de equipamento de uso fiscal declarado, com hora válida multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de operações do contador de remissão de operação multa equivalente a 100 (cem) UFIR;
- f) transferência, a qualquer título, de equipamento de uso fiscal, de um titular para outro, ainda que do mesmo titular sem observância das normas regulamentares multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- g) utilizar equipamento de uso fiscal com todas, funções ou aplicações não previstas na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização de multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- h) emitir cupom em máquina registradora autorizada com fim não autorizado multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, todas as operações de programação de software cuja utilização esteja vedada pela legislação multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, em suspensão ou cassação do credenciamento;
- j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da integridade de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando a legislação multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR, sem prejuízo de instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;
- k) deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização de equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem prejuízo da legislação multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- VIII - outras faltas
- a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF multa equivalente a 20 (vinte) UFIR;
- b) falta de retorno total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, de guia para recibo de posto ou para fins de exposição em outro Estado multa equivalente a 10 (dez) UFIR, salvo a existência prévia de depósito caso em que esta será considerada multa equivalente a 1 800 (um mil e oitocentas) UFIR;
- c) embarçar dificuldades ou impedir a ação fiscal por qualquer meio multa equivalente a 1 800 (um mil e oitocentas) UFIR;
- d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de fiscalização na legislação, para as quais não haja penalidades específicas multa de 40 (quarenta) UFIR
- e) na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do laço prévio multa equivalente a 9 000 (nove mil) UFIR;
- f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas no Termo de Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ multa equivalente a 1 200 (um mil e duzentas) UFIR;
- g) romper laço da SEFAZ, após pela fiscalização no trânsito de selo prévia autorização da autoridade fazendária multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR
- § 1º Considera-se extrativo o desaparecimento em qualquer hipótese, de fiscal formulário contínuo ou selo fiscal
- § 2º Configura-se ocorrência de irregularidade, o extrativo de documento fiscal contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo legal
- § 3º Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido pelo órgão Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade extrativo de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extrativo, por parte do livro fiscal
- § 4º Na hipótese da alínea "f" do inciso IV deste Artigo, caso o documento extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento
- § 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" de seus desfeitos Artigo observar-se-á o seguinte
- I - se o crédito não tiver sido aproveitado no todo ou em parte, multa a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da restituição de II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado a multa será somente medida sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá
- a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento do crédito
- b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada
- § 6º Na hipótese do inciso VII do caput deste Artigo independentemente de outras providências, o contribuinte ficará obrigado no prazo assinalado para defesa de regularizar junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamento de uso fiscal ou, em esta, a emissão de documento fiscal pertinente.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o tomador das providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências
- I - lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em II - representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o especial de fiscalização previsto no artigo 96 desta Lei
- § 8º Na hipótese de renúncia do disposto na alínea "b" do inciso V aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que trata o artigo Lei
- § 9º Para efeito do disposto no inciso VII entende-se como equipamento de aquele eletromecânico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS
- § 10 Na hipótese da alínea "f" do inciso III deste artigo, a multa será quantidade excedente ou faltante

ART 124. Continuam sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I anterior o contribuinte ou responsável que por qualquer motivo apenas recolher o imposto antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no artigo 4º.

ART 125. O contribuinte ou responsável que procurar a reparação fiscal do Estado antes do procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das acessórias relacionadas com o ICMS ficará a salvo da penalidade desde que as multas sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.

ART 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120 quando relativas a prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância que decorra da adoção daquela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "c" do inciso IV do artigo 123.

Seção IV  
Dos descontos no pagamento de multas

ART 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida integralmente, se este houver:

I - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar antes, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar antes, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo;

III - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento do débito através da modalidade de desconto a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

I - quando o devedor renunciar expressamente, à impugnação e requerer o não pagamento a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 50% (cinquenta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 40% (quarenta por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos montantes realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 30% (trinta por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos montantes realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

II - quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 30% (trinta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos montantes realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 10% (dez por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos montantes realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

III - quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e recusa prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

a) (vinte por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) (dez por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos montantes realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 5% (cinco por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos montantes realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART 128. É assegurado ao sujeito passivo por si ou por suas entidades representativas, o acesso à consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva, bem como aos atos normativos de regulamentação.

ART 129. Não será aplicado pelo Fisco de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme em regulamento.

ART 130. O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor do Grupo de Trabalho de Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for vítima de atos decorrentes do exercício do cargo, na forma prevista em regulamento.

ART 131. Os servidores a que se refere o artigo anterior quando em exercício de fiscalização deste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal.

ART 132. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à esta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este artigo em vigor no que não colidirem com esta Lei, os atos normativos que regulamentam a Lei de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações.

ART 133. Ficam convalidados os regimes de recolhimento por substituição tributária na forma prevista na legislação anterior.

ART 134. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997 exceto em relação

- I - ao inciso II do artigo 4º e § 2º do artigo 54, que produzem efeitos desde 16 de setembro de 1996;
- II - ao inciso I do § 1º do artigo 49, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996;
- ART 135. Revogam-se as disposições seguintes:
  - I - do artigo 2º do artigo 127 da Lei nº 11.530 de 27 de janeiro de 1989;
  - II - a Lei nº 11.532, de 13 de março de 1989;
  - III - o artigo 5º da Lei nº 11.961 de 10 de junho de 1992;
  - IV - a Lei nº 12.385 de 09 de dezembro de 1994;
  - V - a Lei nº 12.446 de 1º de junho de 1995;
  - VI - a Lei nº 12.474, de 21 de julho de 1995;
  - VII - a Lei nº 12.540 de 27 de dezembro de 1995;



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza,  
aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado em exercício  
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO  
Secretário da Fazenda, em exercício

ANEXO UNICO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART 18 DA  
LEI Nº 12.670, DE 30/12/1996

| DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - Alcool Anidro                                                                                                                                                                                                                                                                      | - Fraldas descartáveis ou não                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| - Gasolina Automotiva                                                                                                                                                                                                                                                                | - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermacidas classificados no código NBM/SH 66 60                                                                                                                                                                                              |
| - Gasolina de Aviação                                                                                                                                                                                                                                                                | - Vidros planos, Molduras, Artigos de Vidros, Espelho e seus correspondentes ferragens e perfis                                                                                                                                                                                                                |
| - Querosene de Aviação                                                                                                                                                                                                                                                               | - Farinha de Trigo aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg                                                                                                                                                                                                                                              |
| - Querosene Iluminante                                                                                                                                                                                                                                                               | - a granel ou nos demais tipos de embalagem                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| - Gás Natural Veicular                                                                                                                                                                                                                                                               | - Trigo em grilo                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| - Gás Natural Industrial                                                                                                                                                                                                                                                             | - Macarrão                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| - Óleo Diesel                                                                                                                                                                                                                                                                        | - Biscoitos e bolachas                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| - Energia Elétrica                                                                                                                                                                                                                                                                   | - Lâmpadas elétricas, Resistores e Starter                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| - Fumo e seus derivados                                                                                                                                                                                                                                                              | - Produtos destinados a Pólios de Serviços                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| - Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempero protetivos e para transformadores ainda que não derivados de petróleo para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos | - Produtos destinados a estabelecimentos gráficos                                                                                                                                                                                                                                                              |
| - Cimento                                                                                                                                                                                                                                                                            | - Produtos destinados a Supermercados e assemelhados                                                                                                                                                                                                                                                           |
| - Cerveja, Refrigerantes, Chope, Água, inclusive mineral, Gelo, Xarope e Concentrado                                                                                                                                                                                                 | - Produtos destinados a revendedores não inscritos                                                                                                                                                                                                                                                             |
| - Sorvete de qualquer Espécie inclusive os casquinhas                                                                                                                                                                                                                                | - Filmes Fotográficos, Cinematográfico e Slide                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| - Produtos Hortifrutícolas: abacaxi, abacate, alho amendoim, alprate, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, pêssego, pera, pimentão do reino, uva e tangerina                                                                                                              | - Disco Fotográfico Fita Virgem ou Gravada                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| - Veículos Automotores                                                                                                                                                                                                                                                               | - Tintas e Vernizes, Solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, Cera e Massa de polir, Xadrez e Pó semeado, Piche-pex, impermeabilizantes, Aguardente, Secantes, preparados, Catalisadores, Massa rápida, acrílica, plástica e de vedação Corantes, Tinta em pó e Café hidratado e modo para pintura |
| - Pneumáticos, Câmaras-de-ar e Protetores de borracha                                                                                                                                                                                                                                | - Telhas, Cimento, Calhas, Causas d'água, Tanques e Reservatórios                                                                                                                                                                                                                                              |
| - Medicamentos                                                                                                                                                                                                                                                                       | - Leite em pó, Creme de leite, Leite condensado e Café solúvel                                                                                                                                                                                                                                                 |
| - Marmadeiras e Bicos                                                                                                                                                                                                                                                                | - Açúcar                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| - Absorventes Higiénicos, de uso interno ou externo                                                                                                                                                                                                                                  | - Carne bovina                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| - Preservativos                                                                                                                                                                                                                                                                      | - Carne suína                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| - Seringas                                                                                                                                                                                                                                                                           | - Madeira                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| - Escovas e Pastas Dentífricas                                                                                                                                                                                                                                                       | - Produtos destinados a estabelecimentos farmacêuticos inscritos no CAE 61 22 00-0                                                                                                                                                                                                                             |
| - Provitaminas e Vitaminas                                                                                                                                                                                                                                                           | - Fios de algodão, rede e pano de rede                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| - Contraceptivos                                                                                                                                                                                                                                                                     | - Produtos siderúrgicos                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| - Agulhas para Seringas                                                                                                                                                                                                                                                              | - Peças e Acessórios para Veículos Automotores                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| - Fio e Fita Dental                                                                                                                                                                                                                                                                  | - Tecidos e Confecções em geral                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| - Bicos para Marmadeiras e Chupetas                                                                                                                                                                                                                                                  | - Material eletrônico e aparelho eletrônico e eletrônico eletrodomésticos em geral                                                                                                                                                                                                                             |
| - Reparação para higiene bucal e dentária classificada no código de NBM/SH nº 3306 90 010                                                                                                                                                                                            | - Móveis e utensílios                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| - Artigos de Higiene                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| - Produtos cosméticos                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| - Gêneros alimentícios                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| - Produtos de cama e mesa                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

na esfera do Poder Executivo Estadual, que ficam, contudo, subordinados à ausência prévia do dirigente máximo do órgão/entidade cedente.

§ 2º - Ficam autorizadas as Secretarias Estaduais do Governo, Administração e Fazenda, em conjunto, a celebrarem Convênios com as Prefeituras do Estado do Ceará, com vistas à cessão de servidores públicos estaduais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, exclusivamente, para o exercício da função do cargo de Secretário Municipal, ficando explicitadas no referido Convênio as seguintes condições para efeito da cessão do servidor:

a) a cessão será precedida de audiência das Secretarias Estaduais do Governo, Administração e Fazenda, da Secretaria Estadual correspondente à Secretaria Municipal objeto da cessão e do órgão/entidade de origem do servidor mediante análise aprofundada da contribuição que a cessão trará para os objetivos das políticas públicas do Governo do Estado para a respectiva área;

b) manutenção do servidor cedido na folha de pagamento do órgão/entidade de origem e autorização da Prefeitura Municipal para que o respectivo custo seja deduzido do repasse determinado na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º - Os pedidos de cessão de servidores estaduais para as Prefeituras Municipais, acompanhados dos respectivos atos de nomeação, serão dirigidos à

Secretaria Estadual da Administração, a quem compete cuidar de toda a tramitação do processo.

§ 4º - Os servidores estaduais, atualmente cedidos às Prefeituras Municipais terão a partir da publicação deste Decreto trinta dias para retornarem aos seus órgãos/entidades de origem independentemente da vigência de Convênio ou Atos de Afirmação.

Art. 2º - As determinações contidas neste Decreto não se aplicam à Prefeitura Municipal de Fortaleza com a qual será firmado convênio específico que levará obrigatoriamente em consideração a compensação financeira com o Estado.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado  
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR  
Secretário da Educação

# DECRETO Nº 24 324, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Abre aos ÓRGÃOS DO ESTADO o crédito suplementar de R\$ 8 500 00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV do art. 88 da Constituição Estadual combinado com os itens II e III do art. 150 da Lei nº 9 809 de 18 de dezembro de 1973 e com o art. 7º da Lei nº 12 543 de 27 de dezembro de 1995 e tendo em vista o que consta do ofício nº 1645/96 oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação.

## DECRETA

Art. 1º - Fica aberto aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 8 500 00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto decorrem:

Do Convênio com União Federal, celebrado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria Estadual do Turismo - SETUR e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADU/UFPE R\$ 6 500 00  
Da anulação de dotação orçamentária da Secretaria da Justiça R\$ 2 000 00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado em exercício  
MÔNICA CLARCK NUNES CAVALCANTE  
Secretária do Planejamento e Coordenação em exercício

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN  
DIRETORIA DE ORÇAMENTO - DOR  
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO 0301 CRÉDITO SUPLEMENTAR

CL ORÇAMENTARIA DESCRICAO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 24.324, DE 30.12.96...

18000 SECRETARIA DA JUSTICA  
18103 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

0307021 054 DOTAR A INSTITUICAO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSARIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNCOES  
0177 MANUTER A INSTITUICAO EM PLENO FUNCIONAMENTO  
4000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO  
2200000 ESTADO DO CEARA  
00643 311100 00 PESSOAL CIVIL

TOTAL DA UNI ORC ..... > 2 000,00  
TOTAL DA ENTIDADE ..... > 2 000,00

36000 SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO  
36103 DIRETORIA FINANCEIRA

1162363 035 PROMOVER ACOES INSTITUCIONAIS DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO  
0107 IMPLANTAR O SISTEMA DE INFORMACOES TURISTICAS  
5511 REALIZACAO DE PESQUISAS ESTUDOS E LEVANTAMENTOS TURISTICOS  
2200000 ESTADO DO CEARA  
311100 82 REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS

TOTAL DA UNI ORC ..... > 6 500 00  
TOTAL DA ENTIDADE ..... > 6 500 00  
TOTAL GERAL ..... > 8 500,00

LEI Nº 12 769 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a con-  
trair operação de crédito que indica e dá  
outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu san-  
ciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair ope-  
ração de crédito até o limite de R\$ 75 000 000,00 (setenta e cinco  
milhões de reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-  
nômico e Social (BNDES), destinados a execução do Programa Rodovia-  
rio do Ceará, nas condições a serem estabelecidas segundo as diretri-  
zes operacionais do BNDES

Art 2º - Para a garantia da operação de que trata o artigo  
anterior, o Estado do Ceará obriga-se a ceder ao BNDES, na caráter  
irrevogável e irretroatável as parcelas das quotas do Fundo de Partici-  
pação do Estado (FPE), ou de outras receitas e as quotas do FPE  
se apresentarem insuficientes, as quais ficarão vinculadas à opera-  
ção de crédito até a sua liquidação, em montantes necessários para  
amortizar o principal da dívida reajustada monetariamente e a pagar  
os acessórios devidos na forma contratualmente pactuada

Art 3º - Para tornar efetiva a garantia de que trata o ar-  
tigo anterior, fica o Banco do Brasil S/A, ou outra repartição paga-  
dora competente expresso e irrevogavelmente autorizado a reter os  
referidos recursos em favor do BNDES podendo este, na qualidade de  
mandatário do Estado utilizá-los no pagamento do que lhe for devido  
por força do contrato da operação mencionada no Art 1º desta Lei

Art 4º - Anualmente, a partir da proposta orçamentária pa-  
ra 1998 o Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anuais dota-  
ções suficientes a cobertura da amortização do principal e pagamento  
dos acessórios da dívida bem como atender os compromissos da contra-  
partida de recursos próprios na fase de execução do Programa

Art 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir em adi-  
cional ao orçamento vigente do Departamento de Edificações, Rodovias  
e Transportes (DERT) créditos especiais até a importância de R\$  
75 000 000 00 (setenta e cinco milhões de reais) destinados a fazer  
fac pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito  
a que se refere o Art 1º bem como para assegurar a participação de  
recursos próprios no financiamento das inversões objeto do Programa  
a ser financiado por esta operação de crédito

Art 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 24  
de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

LEI Nº 12 770, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação a dispositivo da  
Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996,  
que estabelece as alíquotas do ICMS nas  
operações internas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu san-  
ciono a seguinte Lei:

Art 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I  
do art 44 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996

"Art 44

I - nas operações internas

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoóli-  
cas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e  
demais artigos de tabacaria, joias, aviões ultra-leves, as-  
sento, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação,  
óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins com-  
bustíveis

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercade-  
rias ou bens;

Art 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro  
de 1998 revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24  
de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

LEI Nº 12 771, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a isenção do ICMS  
nas operações internas de aquisição de veí-  
culos utilizados no transporte escolar rea-  
lizado por órgãos da administração pública  
direta e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancio-  
no a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 1998,  
as operações internas de aquisição de ônibus, automóveis e veículos  
classificados no Código 8702 da Nomenclatura Brasileira de Mercade-  
rias - Sistema Harmonizado - NCM/SU, por órgãos da administração pu-  
blica direta para serem utilizados exclusivamente no transporte es-  
colar obedecendo as regras do Código Nacional de Trânsito

§ 1º - A isenção, a que se refere o caput, condiciona-se ao  
atendimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração por parte do órgão público interessado, de  
que o veículo adquirido será usado exclusivamente para realizar o  
transporte escolar

II - que o benefício seja transferido ao órgão público adqui-  
rente do veículo mediante redução do preço

§ 2º - No caso de aquisição feita por Prefeitura Municipal,  
deverá a mesma estar em dia com as obrigações definidas em convênios  
celebrados com o Estado, limitada a isenção de automóveis e veículos  
classificados no código 8702 a um máximo de dois

Art 2º - O § 1º do Art 49 da Lei nº 12 670, de 30 de dezem-  
bro de 1996 que dispõe sobre o ICMS, passa a vigorar com a seguin-  
te redação

"Art 49

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, dão di-  
reito também ao crédito, a partir de 1º de novembro de 1996,  
as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do  
estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumi-  
da"

Art 3º - O § 1º do Art 123 da Lei nº 12 670 de 30 de  
dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 123

§ 1º - Na hipótese da alínea "I" do inciso III  
deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade exce-  
dente ou quando faltante, sobre o valor das mercadorias em  
contraste em situação irregular"

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24  
de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

LEI Nº 12 772 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre Remissão de Créditos  
Tributários decorrentes de ICMS e dá outras  
providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancio-  
no a seguinte Lei:

Art 1º - Os créditos tributários decorrentes de ICMS cujos  
fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, constitui-  
dos ou não até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles a  
juizados ou parcelados, poderão ser pagos



LEI Nº 12.659 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VIII do Artigo 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

VIII - Os veículos de uso rodoviário com mais de quinze anos de fabricação, contados a partir do primeiro mês do exercício seguinte ao do registro em órgão de trânsito "

Art. 2º - O § 2º do Artigo 12 da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, acrescido pela redação contida na Lei nº 12.397, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 2º - Ocorrendo o pagamento em parcela única, até o prazo fixado pela legislação, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido "

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO  
Secretário, em exercício

\*\*\*

LEI Nº 12.660 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Convalida os Termos de Opção que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convalidados os Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleducação do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no Artigo 8º da Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da FUNTELCE

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado em exercício

\*\*\*

LEI Nº 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 01 de maio de 1997 "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996



MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado, em exercício

\*\*\*

LEI Nº 12.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Prorroga os efeitos da Lei nº 445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aço planos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com redação dada pela Lei nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1997 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado, em exercício  
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO  
Secretário da Fazenda, em exercício

\*\*\*

LEI Nº 12.663, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivo da Lei nº 2.608, de 17 de julho de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 1997, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 10, inciso II, da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos relevantes previamente aprovados pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPC, instituída através da Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado em exercício



REQUERIMENTO 3566/1999  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 20/12 Rec. Por: *Francisco*



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 21 de 12 de 99

SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.447 – PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS Nº 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE ÀS OPERAÇÕES CPM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS. ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARES, E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, COM SUA ALTERAÇÕES.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 447

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
LÍDER DO GOVERNO

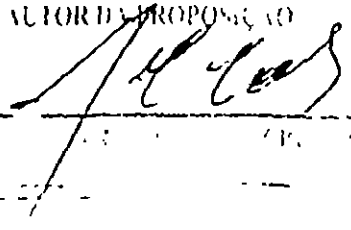
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157  
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATIVA  
SESSÃO LEGISLATIVA  
SESSÃO \_\_\_\_\_  
ORDINARIA

DESPACHO

- ( ) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- ( ) INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- ( ) ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ( ) ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- ( ) ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em \_\_\_\_\_



**Mensagem N.º** 6447/99

Relatório RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 1999

Adilmo  
Presidente

**PARECER**



Parecer favorável  
Fortaleza, 22 de dezembro de 1999

Adilmo

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21 DE dezembro DE 1999

Adilmo  
**PRÉSIDENTE**

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 1999

Adilmo  
**Presidente**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA** Mensagem nº 6 447/99 de autoria do Poder Executivo – Prorroga os efeitos das Leis nºs 12 445, de 30 de maio de 1995, 12 486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12 854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido aos setores industriais que indica, altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares e dá outras providências

**RELATOR:** MOÉSIO LOIOL

**PARECER:** FAVORÁVEL A MATÉRIA

Fortaleza, 27 de Dezembro de 1999

u 1-  
**RELATOR**

**POSICÃO DA COMISSÃO:** APROVADO O PARECER FAVORÁVEL

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 27 de dezembro de 1999

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



Síndrome Rouvi  
PARCELA FAVORÁVEL  
DA MENSAGEM Nº 6.447

Fontemoura 17/12/99

Dep. Paulo Afonso  
Presidente

Dep. Paulo Afonso.  
Dep. Símeon Roque  
Dep. Moisés Louko

**MATÉRIA:** Mensagem Nº.6.447- PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS 12.445 , DE 30/05/1995, 12.486, DE 13/09/1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17/09/1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL, PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS.ALTERA A BASE DE CÁLCULOS DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARES, E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.670, DE 24/12/1997, COM SUAS ALTERAÇÕES.

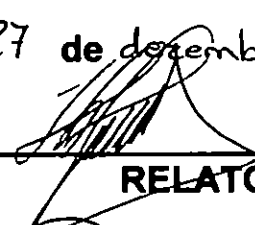
**RELATOR:**

Pestor Heriberto

**PARECER:**

Favorável

Fortaleza, 27 de dezembro 1999

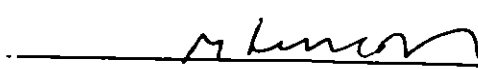
  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

Parecer Favorável

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Dep. Legislativo

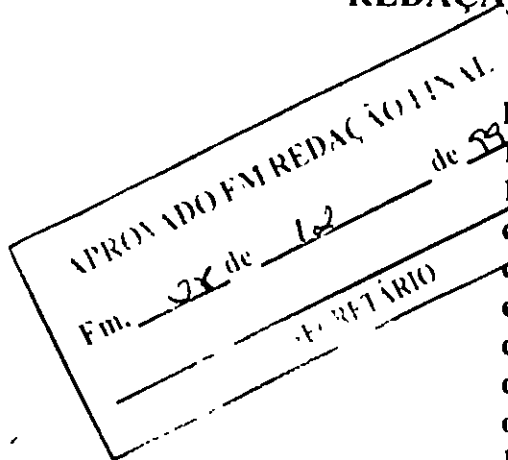
  
Presidente Comissão de Orçamento, Finanças  
e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 28 de DEZ de 1999  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 28 de dezembro de 99  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.447/99



Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com *softwares*, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam alterados os dispositivos legais a seguir indicados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

I - o Art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.812, de 14 de maio de 1998, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, que passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º.** O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo”

II - o *caput* do Art. 2º e o Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996 e 12.768, de 24 de dezembro de 1997, que tratam das operações com produtos da indústria de informática, que passam a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º.** A base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computador (*softwares*) será o seu valor integral, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado

...

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário”

III - o Art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com alteração do *caput* e transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º

“**Art. 1º.** Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2000

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br) - <http://www.al.ce.gov.br>

---



§ 1º.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação e regulamentação pertinente

§ 3º. O acordo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser celebrado com contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco ”

IV - na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração prevista na Lei nº 12 770, de 24 de dezembro de 1997, o Art 10 fica acrescido do § 3º, o Art 44, inciso I, fica acrescido da alínea “c”, e ficam alteradas as redações do parágrafo único do Art 44 e dos Arts 97 e 123, inciso II, alínea “a”, na forma seguinte

“Art. 10

§ 3º. Na Hipótese da etapa do diferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido ”

“Art. 44.

I -

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000

...

**Parágrafo único.** A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será de 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001 ”

“Art. 97 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do Art 79 ”

“Art. 123

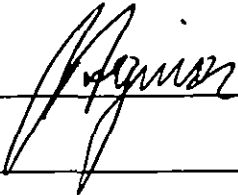
II -

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os Arts 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no Art 54 - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado,

”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1999

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
RELATOR

LEI Nº 12.992, de 30.12.99



GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E OITO

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com *softwares*, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam alterados os dispositivos legais a seguir indicados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

I - o Art. 2º. da Lei nº 12 445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12 542, de 27 de dezembro de 1995, 12 662, de 27 de dezembro de 1996, 12 768, de 24 de dezembro de 1997 e 12 812, de 14 de maio de 1998, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo”

II - o *caput* do Art 2º e o Art 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12 665, de 30 de dezembro de 1996 e 12 768, de 24 de dezembro de 1997, que tratam das operações com produtos da indústria de informática, que passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º. A base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computador (*softwares*) será o seu valor integral, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado

...

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário”

III - o Art 1º da Lei nº 12 854, de 17 de setembro de 1998, com alteração do *caput* e transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º.

“Art. 1º. Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2000

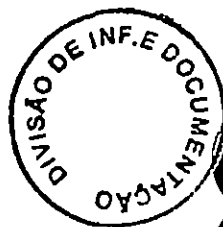
§ 1º. . .

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação e regulamentação pertinente

§ 3º. O acordo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser celebrado com contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco”

IV - na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração prevista na Lei nº 12 770, de 24 de dezembro de 1997, o Art 10 fica acrescido do § 3º, o Art. 44, inciso I, fica acrescido da alínea “c”, e ficam alteradas as redações do parágrafo único do Art 44 e dos Arts 97 e 123, inciso II, alínea “a”, na forma seguinte.

“Art. 10 .



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

§ 3º. Na Hipótese da etapa do diferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido."

"Art. 44.

I -

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000

...

**Parágrafo único.** A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será de 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001."

"Art. 97 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do Art 79 "

"Art. 123

II -

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os Arts 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no Art. 54 - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado,

"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1999

DEP WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE  
DEP VASQUES LANDIM  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP GORETE PEREIRA  
2º VICE-PRESIDENTE em exercício  
DEP MARCOS CALS  
1º SECRETÁRIO  
DEP CARLOMANO MARQUES  
2º SECRETÁRIO  
DEP ILÁRIO MARQUES  
3º SECRETÁRIO  
DEP DOMINGOS FILHO  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO  
L. LEI Nº 108 DE 28/12/99  
Guaracian

LEI Nº 12.992, d. 30/12/99  
PUBLICADA 30/12/99  
Guaracian

ARQUIV SE  
DIV EX- LEGISLATIVO  
= M 08/02/2000  
Guaracian